SUMÁRIO

TRIBUNAL CONSTITUCIONAL

Acórdão n.º 1146/96:

Declara a inconstitucionalidade, com força obrigatória geral, por violação do artigo 33.º, n.º 3, da Constituição, da norma constante do artigo 4.º, n.º 1, alínea *a*), do Decreto-Lei n.º 437/75, de 16 de Agosto (em vigor no território de Macau), na parte em que permite a extradição por crimes puníveis no Estado requerente com a pena de morte, havendo garantia da sua substituição, se esta garantia, de acordo com o ordenamento penal e processual penal do Estado requerente, não for juridicamente vinculante para os respectivos tribunais. 329

GOVERNO DE MACAU

Decreto-Lei n.º 8/97/M:

Revoga o Decreto-Lei n.º 38/80/M, de 8 de Novembro. 336

Portaria n.º 47/97/M:

Aprova e põe em execução o orçamento privativo do Instituto de Habitação de Macau, relativo ao ano económico de 1997. 337

目　錄

憲 法 法 院

第 1146/96 號合議庭裁判：

宣告八月十六日第 437/75 號法令（在澳門地區生效）第四條第一款a項之規定因違反憲法第三十三條第三款而屬違憲，其違憲在於允許對在請求引渡國可被判死刑而被保證以其他刑罰代替之犯罪適用引渡，但根據請求引渡國之刑事及刑事訴訟體系，該保證係對有關法院並無法律上之約束力者。上述違憲之宣告具普遍約束力 329

澳 門 政 府

第 8/97/M 號法令：

廢止十一月八日第 38/80/M 號法令 336

第 47/97/M 號訓令：

核准並執行澳門房屋司一九九七經濟年度本身預算 337

Imprensa Oficial de Macau, Rua da Imprensa Nacional, s/n — Macau. *Tel.:* 573822 • *Fax:* 596802 • *E-mail:* iom@macau.ctm.net
Web site: http://www.imprensa.macau.gov.mo

Portaria n.º 48/97/M:

Aprova e põe em execução o orçamento privativo da Autoridade de Aviação Civil de Macau, relativo ao ano económico de 1997. 345

Portaria n.º 49/97/M:

Aprova e põe em execução o orçamento privativo do Fundo de Desenvolvimento Industrial e de Comercialização, relativo ao ano económico de 1997. 346

Portaria n.º 50/97/M:

Estabelece a designação oficial, em língua chinesa, do Instituto Inter-Universitário de Macau. 349

Portaria n.º 51/97/M:

Emite e põe em circulação selos postais alusivos à emissão extraordinária «Modos de vida — Tancareiros». 350

Portaria n.º 52/97/M:

Concede a um subintendente do Corpo de Polícia de Segurança Pública a Medalha de Mérito Profissional. 350

Portaria n.º 53/97/M:

Concede a um chefe do Corpo de Polícia de Segurança Pública a Medalha de Mérito Profissional. 350

Portaria n.º 54/97/M:

Concede a um chefe do Corpo de Polícia de Segurança Pública a Medalha de Mérito Profissional. 351

Portaria n.º 55/97/M:

Concede a um chefe do Corpo de Polícia de Segurança Pública a Medalha de Mérito Profissional. 351

Portaria n.º 56/97/M:

Concede a um subchefe do Corpo de Polícia de Segurança Pública a Medalha de Mérito Profissional. 351

Portaria n.º 57/97/M:

Concede a um subchefe do Corpo de Polícia de Segurança Pública a Medalha de Mérito Profissional. 351

Portaria n.º 58/97/M:

Concede a um guarda do Corpo de Polícia de Segurança Pública a Medalha de Mérito Profissional. 352

Portaria n.º 59/97/M:

Concede a um guarda do Corpo de Polícia de Segurança Pública a Medalha de Mérito Profissional. 352

Gabinete do Governador:

Rectificação. 352

Gabinete do Secretário-Adjunto para a Administração, Educação e Juventude:

Despacho n.º 11/SAAEJ/97, que dá nova redacção ao n.º 42 do Despacho n.º 26/SAAEJ/93, de 15 de Novembro. 353

Despacho n.º 12/SAAEJ/97, respeitante à avaliação dos alunos do ensino secundário de língua veicular portuguesa em casos de impedimento. 353

Despacho n.º 13/SAAEJ/97, que aprova o modelo de formação de docentes para a leccionação das disciplinas de Educação Moral e Educação Cívica ou Educação Moral e Cívica, integradas na área disciplinar de Desenvolvimento Pessoal e Social. 354

第 48/97/M 號訓令：

核准並執行澳門民用航空局一九九七經濟年度本身預算 345

第 49/97/M 號訓令：

核准並執行工商業發展基金會一九九七經濟年度本身預算 346

第 50/97/M 號訓令：

訂定 Instituto Inter-Universitário de Macau 之中文官方名稱 349

第 51/97/M 號訓令：

發行及流通以「蛋民（水上人）的生活方式」為主題之特別郵票 350

第 52/97/M 號訓令：

頒給治安警察廳一名副警務總長專業功績勳章 .. 350

第 53/97/M 號訓令：

頒給治安警察廳一名警長專業功績勳章 350

第 54/97/M 號訓令：

頒給治安警察廳一名警長專業功績勳章 351

第 55/97/M 號訓令：

頒給治安警察廳一名警長專業功績勳章 351

第 56/97/M 號訓令：

頒給治安警察廳一名副警長專業功績勳章 351

第 57/97/M 號訓令：

頒給治安警察廳一名副警長專業功績勳章 351

第 58/97/M 號訓令：

頒給治安警察廳一名警員專業功績勳章 352

第 59/97/M 號訓令：

頒給治安警察廳一名警員專業功績勳章 352

總督辦公室：

更正書一份 352

行政、教育暨青年事務政務司辦公室：

第 11/SAAEJ/97 號批示，修改十一月十五日第 26/SAAEJ/93 號批示第四十二款 353

第12/SAAEJ/97號批示，關於以葡文為授課語言之中學教育之學生因故不能上學時之評核事宜 .. 353

第13/SAAEJ/97號批示，核准教授品德教育科目領域之道德教育及公民教育、以及道德及公民教育等科目之教師之培訓模式 354

TRIBUNAL CONSTITUCIONAL

Acórdão n.º 1146/96 — Processo n.º 338/94

Rel. Cons. Alves Correia

Acordam, em plenário, no Tribunal Constitucional:

I — Relatório

1 — Um grupo de deputados à Assembleia da República requereu ao Tribunal Constitucional, ao abrigo dos artigos 281.º, n.os 1, alínea *a*), e 2, alínea *f*), da Constituição e 51.º, n.º 1, da Lei do Tribunal Constitucional (Lei n.º 28/82, de 15 de Novembro), a declaração, com força obrigatória geral, da inconstitucionalidade da norma do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 437/75, de 16 de Agosto (diploma que define o regime jurídico da extradição).

O pedido alicerça-se nos seguintes fundamentos:

«*a*) Com o Decreto-Lei n.º 437/75, de 16 de Agosto, Portugal passou a dispor de um diploma regularador de todo o tipo de situações de extradição para e de qualquer país; tendo a aplicação de tal diploma sido tornada extensiva ao território de Macau. O diploma em causa admitia a extradição passiva de criminosos, mesmo quando a lei do Estado requisitante previa a pena de morte ou de prisão perpétua, desde que esse Estado oferecesse a garantia de que essas penas não eram efectivamente aplicadas;

b) Com a entrada em vigor, em 1976, da nova Constituição da República foi elevado à dignidade constitucional um novo conjunto de direitos fundamentais. Era esse o corolário lógico do Estado de direito democrático tornado possível pela Revolução de 25 de Abril de 1974. O instituto da extradição não podia, por isso, estar ausente do novo normativo constitucional, que ficou consagrado no artigo 23.º

Esta matéria recebeu então amplo consenso, por configurar a materialização de um pensamento penalista de profundas tradições na sociedade e no direito portugueses que recusa a aplicação da pena capital. As sucessivas revisões da Constituição de 1976 mantiveram inalterado, como era previsível, o total consenso em torno desta matéria. O actual artigo 33.º, n.º 3, estabelece taxativamente que *'não há extradição por crimes a que corresponda a pena de morte segundo o direito do Estado requisitante'*.

A partir de então é clara a impossibilidade de extradição quando pelo *direito* do Estado requisitante seja aplicável a pena de morte. Este tem sido, aliás, o entendimento de todos os autores que se têm pronunciado sobre esta matéria;

c) Posteriormente à Constituição de 1976, Portugal ratificou a Convenção Europeia sobre Extradição, datada de 13 de Dezembro de 1957. Essa Convenção reconhecia apenas como casos de recusa obrigatória de extradição os crimes de natureza política, religiosa ou rácica, figurando, assim, entre os casos de *recusa facultativa* aqueles em que o crime possa ser punido com a pena capital. Perante a situação em que a ratificação vinculava a um articulado que colidia com o texto constitucional, que define uma *recusa obrigatória* de extradição para os crimes puníveis com a pena de morte, Portugal usou, à semelhança de outros países, a faculdade concedida pelo artigo 26.º da Convenção, formulando uma ressalva ao seu artigo 11.º, invocando para tal o artigo 33.º, n.º 3, da Constituição Portuguesa.

Na sequência dessa ratificação, foi publicado em Portugal o Decreto-Lei n.º 43/91, de 22 de Janeiro, sobre a cooperação judiciária internacional em matéria penal.

No preâmbulo desse diploma o legislador afirma claramente que 'a lei vigente sobre extradição foi entretanto inconstitucionalizada em certos pontos essenciais pela Constituição da República, entrada em vigor posteriormente à sua introdução na ordem jurídica interna';

d) Assim, o procedimento imediato deveria ter sido a extensão a Macau da nova legislação da República, removendo a aplicabilidade nesse território sob administração portuguesa do Decreto-Lei n.º 437/75, inconstitucionalizado desde a aprovação do texto constitucional. Tal não foi feito, sendo necessário corrigir essa lacuna em sede própria. Entretanto, porém, e porque o referido diploma legal de 1975 tem vindo recentemente a ser aplicado em Macau, torna-se necessário requerer a fiscalização sucessiva da constitucionalidade do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 437/75, que continua a regular, naquele território, o instituto da extradição.»

2 — Notificado o Primeiro-Ministro, nos termos e para os efeitos dos artigos 54.º e 55.º, n.º 3, da Lei do Tribunal Constitucional, não foi apresentada qualquer resposta dentro do prazo legal.

3 — Posteriormente, veio o Procurador-Geral-Adjunto em funções no Tribunal Constitucional requerer a este Tribunal, com base no disposto nos artigos 281.º, n.º 3, da Constituição e 82.º da Lei do Tribunal Constitucional, a declaração, com força obrigatória geral, da inconstitucionalidade da norma constante do artigo 4.º, n.º 1, alínea *a*), do Decreto-Lei n.º 437/75, de 16 de Agosto, na parte em que permite a extradição por crimes puníveis no Estado requerente com a pena de morte, havendo garantia da sua substituição.

Como fundamento do seu pedido invoca o procurador-geral-adjunto a circunstância de aquela norma ter sido julgada inconstitucional, por violação do n.º 3 do artigo 33.º da Constituição, através dos Acórdãos n.os 417/95 (publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 266, de 17 de Novembro de 1995), 430/95 e 449/95 (ambos inéditos). No requerimento dirigido a este Tribunal — que vem instruído com cópia dos três arestos citados — sublinha aquele representante do Ministério Público que há interesse relevante de ordem prática no conhecimento do pedido, já que tal norma permanece em vigor, circunscrita embora ao território de Macau.

4 — Notificado o Primeiro-Ministro para se pronunciar sobre o pedido do procurador-geral-adjunto em funções no Tribunal Constitucional, respondeu ele, requerendo, nos termos do disposto no artigo 64.º da Lei do Tribunal Constitucional, a incorporação do pedido no processo n.º 338/94, pendente neste Tribunal.

5 — O requerimento do procurador-geral-adjunto em funções no Tribunal Constitucional, com o objecto e os fundamentos acima assinalados, bem como a resposta que sobre ele recaiu do Primeiro-Ministro, passaram a integrar os autos do processo de fiscalização abstracta n.º 719/95 do Tribunal Constitucional.

Neste processo n.º 719/95, lavrou o Presidente do Tribunal Constitucional o seguinte despacho:

«Na precedente resposta, adverte o Sr. Primeiro-Ministro para o facto de se achar pendente neste Tribunal o processo n.º 338/94, versando sobre a mesma norma a que respeitam os presentes autos, requerendo, em consequência, a incorporação deles nesse outro processo.

É de facto assim, pelo que, ao abrigo do disposto no artigo 64.º da Lei do Tribunal Constitucional, determino tal incorporação. E isto, porque também não vejo obstáculo a tanto na circunstância de ora se estar perante um pedido de declaração de inconstitucionalidade, formulado ao abrigo do disposto no n.º 3 do artigo 281.º da Constituição e no artigo 82.º daquela lei: se, a tal

respeito, algo pode extrair-se desta última disposição, será, se bem julgo, antes o contrário.»

6 — Tudo visto e ponderado, cumpre, então, apreciar e decidir a questão de constitucionalidade colocada a este Tribunal nos requerimentos do grupo de deputados à Assembleia da República e do procurador-geral-adjunto em funções no Tribunal Constitucional.

II — Fundamentos

7 — O actual ordenamento jurídico do território de Macau é constituído por normas com *origem* e *âmbito de aplicação* diversos.

Quanto à sua origem, podemos distinguir entre normas que *provêm dos órgãos de governo próprio* do território de Macau, nos termos dos artigos 5.º e 16.º, n.º 1, alínea *c*), do Estatuto Orgânico de Macau (aprovado pela Lei n.º 1/76, de 17 de Fevereiro, com as alterações que lhe foram introduzidas pelas Leis n.ºs 53/79, de 14 de Setembro, 13/90, de 10 de Maio, e 23-A/96, de 29 de Julho), normas que *dimanam dos órgãos de soberania* da República Portuguesa e normas que *têm a sua origem na comunidade internacional («rectius», nas relações entre os seus sujeitos)* — cf. o artigo 3.º, n.ºs 2 e 3, do Estatuto Orgânico de Macau.

No que toca ao seu âmbito de aplicação, é possível distinguir entre normas *vigentes apenas no território de Macau* — as que têm origem neste, as que, emanando dos órgãos de soberania da República Portuguesa, se destinavam a vigorar só no território de Macau (ou só no território de Macau e noutros territórios do antigo ultramar português) e aquelas que, tendo sido elaboradas para produzir efeitos no território português e no território de Macau, deixaram de vigorar naquele, mas não neste — e normas *simultaneamente vigentes em Portugal e em Macau.*

A norma questionada no caso *sub judicio* — a norma constante do artigo 4.º, n.º 1, alínea *a*), do Decreto-Lei n.º 437/75, de 16 de Agosto, na parte em que permite a extradição por crimes puníveis no Estado requerente com a pena de morte, havendo garantia da sua substituição [de facto, apesar de o pedido de declaração de inconstitucionalidade subscrito pelo grupo de deputados à Assembleia da República não distinguir entre os vários números e alíneas do artigo 4.º daquele diploma legal e parecer, por isso, ser dirigido a todas as normas constantes deste preceito, depreende-se da sua fundamentação que está apenas em causa a norma da alínea *a*) do seu n.º 1 e tão-só na parte em que permite a extradição por crimes puníveis no Estado requerente com a pena de morte, havendo garantia da sua substituição] — tem a sua fonte num acto legislativo de um órgão de soberania da República Portuguesa, mas tem o seu âmbito de aplicação circunscrito ao território de Macau. Com efeito, o Decreto-Lei n.º 437/75, de 16 de Agosto — que foi tornado extensivo ao ordenamento jurídico do território de Macau pelo Despacho Normativo n.º 218/77, da Presidência do Conselho de Ministros, publicado no *Diário da República,* 1.ª série, n.º 201, de 11 de Novembro de 1977, e, em consequência, publicado no *Boletim Oficial de Macau,* n.º 47, de 19 de Novembro de 1977 —, foi revogado e substituído pelo Decreto-Lei n.º 43/91, de 22 de Janeiro (cf. o artigo 155.º), mas este diploma condensador do regime da cooperação judiciária internacional em matéria penal não foi mandado aplicar ao território de Macau, nem foi publicado no seu *Boletim Oficial* (cf. os artigos 72.º e 73.º do Estatuto Orgânico de Macau).

Os pedidos de declaração de inconstitucionalidade, com força obrigatória geral, que este Tribunal tem agora entre mãos têm, assim, como *objecto* — objecto que, como se viu, é comum aos dois pedidos — uma norma que, embora não editada pelos órgãos legislativos do território de Macau, é exclusiva do ordenamento jurídico de Macau. Não pode, por isso, o Tribunal Constitucional deixar de abordar, preliminarmente, a questão de saber se os requerentes têm *legitimidade* para apresentar os mencionados pedidos de declaração de inconstitucionalidade, com força obrigatória geral, o que passa por esclarecer se as faculdades de desencadear perante este Tribunal um controlo normativo abstracto sucessivo da constitucionalidade, previstas no artigo 281.º, n.º 2, alínea *f*), da Constituição e, bem assim, nos artigos 281.º, n.º 3, da Constituição e 82.º da Lei do Tribunal Constitucional, abrangem as normas do ordenamento jurídico de Macau produzidas por um órgão de soberania da República Portuguesa, mas vigentes exclusivamente naquele território «sob administração portuguesa». Vejamos, então, analisando a referida questão, primeiro no que respeita ao grupo de deputados requerente e, seguidamente, no tocante ao autor do segundo pedido.

8 — No seu Acórdão n.º 292/91 (publicado no *Diário da República,* 2.ª série, n.º 250, de 30 de Outubro de 1991), o Tribunal Constitucional decidiu, embora com alguns votos de vencido, que no controlo abstracto sucessivo da constitucionalidade das *normas editadas pelos órgãos legislativos do território de Macau* não vigora o disposto no n.º 2 do artigo 281.º da Constituição (posição concordante com a solução adoptada pelo Tribunal Constitucional pode ver-se em J. J. Gomes Canotilho e Vital Moreira, «A fiscalização da constitucionalidade das normas de Macau», in *Revista do Ministério Público,* ano 12.º, n.º 48, pp. 9-40).

A solução adoptada no Acórdão n.º 292/91 escora-se em dois argumentos: o do «dualismo constitucional» (na expressão de J. J. Gomes Canotilho e Vital Moreira, *ob. cit.,* p. 14) dos ordenamentos jurídicos de Portugal e do território de Macau e o da existência, no Estatuto Orgânico de Macau, de normas específicas sobre o controlo abstracto da constitucionalidade dos diplomas emanados dos órgãos legislativos do território de Macau.

No que concerne ao primeiro argumento, realça-se naquele aresto que, «de acordo com a Constituição vigente (artigos 5.º, a *silentio,* e 292.º, n.º 1) — e de acordo agora, também, com a Declaração Conjunta do Governo da República Portuguesa e do Governo da República Popular da China sobre a Questão de Macau, ratificada pelo Decreto do Presidente da República n.º 38-A/87, de 14 de Dezembro (n.º 1) —, Macau não é território português: é unicamente território «sob administração portuguesa», regendo-se por «estatuto adequado à sua situação especial» (artigo 292.º, n.º 1, cit.).

Significa isto — como o Tribunal já teve ocasião de dizer, segundo a lição da doutrina —, que, salvo quando ela própria o diga, «a Constituição não rege directa e automaticamente para o território de Macau e que este tem a sua 'Constituição', verdadeiramente no respectivo Estatuto»: só, pois, onde o Estatuto «devolva», explícita ou implicitamente, para a Constituição da República a mesma se aplicará a Macau (v., por último, o Acórdão n.º 245/90, no *Diário da República,* 2.ª série, de 22 de Janeiro de 1991, e, antes, o Acórdão n.º 284/89, no *Diário da República,* 2.ª série, 12 de Junho de 1989, e, na doutrina, Afonso R. Queiró, *Lições de Direito Administrativo,* 1976, pp. 382 e segs.).

Há-de ser, pois, no Estatuto Orgânico de Macau que, em primeira linha, terá de procurar-se o regime não apenas de produção de normas jurídicas no próprio território mas igualmente do seu controlo: só, subsidia-

riamente, e por devolução (explicita ou implícita) do Estatuto, a Constituição da República intervirá na regulamentação de tal matéria.

No que tange ao segundo argumento, salienta-se no acórdão que vem sendo referido que o Estatuto Orgânico de Macau configura um sistema «cruzado» de fiscalização abstracta da constitucionalidade de normas emanadas dos órgãos legislativos do território de Macau, nele se prevendo a competência do Governador e da Assembleia Legislativa para promover a apreciação pelo Tribunal Constitucional da inconstitucionalidade e da ilegalidade de quaisquer normas dimanadas, respectivamente, da segunda e do primeiro [cf. os artigos 11.º, n.º 1, alínea *e*), e 30.º, n.º 1, alínea *a*), daquele Estatuto] e, bem assim, a submissão ao Tribunal Constitucional seja dos decretos-leis do Governador a que a Assembleia Legislativa recusar a ratificação, seja das leis reaprovadas por esta última após o Governador haver recusado a sua promulgação, nos casos em que tais recusas se fundem, *inter alia,* em «ofensa de regra constitucional» (cf. os artigos 15.º, n.º 2, e 40.º, n.º 3, do referido Estatuto).

«Tudo isto leva a concluir», lê-se no referido aresto, que o legislador do Estatuto de Macau não só encarou *ex professo* a questão do controlo abstracto sucessivo da constitucionalidade das normas editadas pelos órgãos legislativas desse território mas estabeleceu para esse controlo um regime e um esquema *específicos.* De tal modo que, atento o que começou por pôr-se em relevo [...], não tem cabimento fazer apelo, nessa matéria, ao disposto no n.º 2 do artigo 281.º da Constituição da República. Por outras palavras: o alcance das citadas normas do Estatuto de Macau não é o de fazer acrescer à lista das entidades enumeradas nesse preceito constitucional duas outras — o Governador e a Assembleia Legislativa de Macau — com legitimidade para requererem a fiscalização abstracta sucessiva da constitucinalidade (e legalidade) de normas emitidas no respectivo território; é antes, como se acabou de dizer o de estabelecer a possibilidade de tal fiscalização e definir quem está legitimado para promovê-la.»

Exposta a doutrina que emana do Acórdão deste Tribunal n.º 292/91, cabe perguntar se a mesma solução deve ser aplicada, ou não, em relação a normas que, embora não editadas pelos órgãos legislativos de Macau, são exclusivas do ordenamento jurídico deste território, seja porque foram criadas só para ele, seja porque foram criadas só para o (todo ou parte do) antigo ultramar, seja porque, como no caso *sub judicio,* deixaram de vigorar em Portugal, mas não em Macau.

Ora, em resposta a este quesito, entende o Tribunal que, no domínio da fiscalização abstracta sucessiva da constitucionalidade de normas do ordemamento jurídico de Macau, quando se trate de normas provindas de órgãos legislativos da República Portuguesa, mas vigentes exclusivamente no território de Macau, não deve ser aplicada a doutrina que emana do Acórdão n.º 292/91, pelo que as entidades referidas nas alíneas *a*) a *f*) do n.º 2 do artigo 281.º da Constituição têm legitimidade para requerer ao Tribunal Constitucional a declaração, com força obrigatória geral, da sua inconstitucionalidade. Vejamos sucintamente porquê.

8.1 — Poderá afirmar-se, *prima facie,* que a «estraneidade do território de Macau em relação ao Estado Português» (cf. J. J. Gomes Canotilho e Vital Moreira, *ob. cit.,* p. 13), bem como a circunstância de a Constituição da República Portuguesa só ser aplicável em Macau naquilo em que o Estatuto reenvie para ela, conduzirão à solução oposta à que vem de ser referida, isto é, à da negação da legitimidade do grupo de deputados à Assembleia da República para requerer a fiscalização abstracta sucessiva da constitucionalidade da norma acima identificada. Na verdade, não se encontra no Estatuto Orgânico de Macau qualquer norma que confira a órgão do Estado Português a faculdade de desencadear junto do Tribunal Constitucional a fiscalização abstracta sucessiva da constitucionalidade de normas jurídicas vigentes exclusivamente em Macau.

A este poderá ainda acrescentar-se um argumento de *identidade de razão:* as mesmas razões que justificam que as entidades da ordem jurídica portuguesa *não devam* ter a iniciativa de sindicar, sob o ponto de vista constitucional, a vigência de normas aprovadas pelos órgãos próprios de Macau justificam que não a tenham, também, em relação a normas não aprovadas pelos órgãos próprios daquele território, mas só aí vigentes.

8.2 — Crê-se, no entanto, que a linha argumentativa acabada de indicar não tem um valor decisivo. Deve, ao invés, entender-se que a inexistência no Estatuto Orgânico de Macau de normas específicas sobre o controlo abstracto sucessivo da constitucionalidade de normas editadas pelos órgãos de soberania da República Portuguesa, mas vigentes exclusivamente em Macau — de facto, o sistema específico de controlo abstracto da constitucionalidade previsto naquele Estatuto vale exclusivamente para as normas emitidas no território de Macau —, não permite afastar a legitimidade das entidades indicadas nas alíneas *a*) a *f*) do n.º 2 do artigo 281.º da Constituição para requererem o controlo abstracto da constitucionalidade de normas originárias da ordem jurídica portuguesa, mas (já) só vigentes em Macau — entidades a quem a lei fundamental atribuiu, pela via da faculdade prevista no n.º 2 do seu artigo 281.º, um poder de vigilância sobre o cumprimento por parte dos órgãos da República Portuguesa, no exercício da sua competência normativa, das regras e princípios constitucionais.

A esta razão acresce uma outra: não seria lógico que as normas do ordenamento jurídico de Macau produzidas pelos órgãos próprios deste território estivessem sujeitas a controlo abstracto da constitucionalidade por parte do Tribunal Constitucional, ainda que a requerimento apenas do Governador e da Assembleia Legislativa, nos termos acima assinalados, e não estivessem abrangidas pelo mesmo tipo de controlo as normas oriundas dos órgãos de soberania da República Portuguesa, mas vigentes exclusivamente em Macau. Dado que os órgãos de governo próprio de Macau não têm poder para requerer a apreciação pelo Tribunal Constitucional da constitucionalidade de normas da República Portuguesa vigentes exclusivamente naquele território, a negação de legitimidade às entidades referenciadas nas alíneas *a*) a *f*) do n.º 2 do artigo 281.º da Constituição para solicitar a fiscalização abstracta sucessiva daquelas normas teria como consequência a subtracção destas àquele tipo de controlo da constitucionalidade. Não faria, de facto, sentido que, por exemplo, uma lei aprovada pela Assembleia da República, tendo em conta os condicionalismos e os interesses específicos de Macau e para vigorar exclusivamente neste território, ficasse imune ao controlo abstracto sucessivo da constitucionalidade por parte do Tribunal Constitucional.

A logicidade do sistema apenas é garantida se se entender que as normas emanadas dos órgãos de soberania da República Portuguesa vigentes em Portugal e em Macau ou apenas neste território «sob administração portuguesa» estão sujeitas a fiscalização abstracta sucessiva da constitucionalidade, a requerimento das entidades enumeradas nas alíneas *a*) a *f*) do n.º 2 do artigo 281.º da Constituição.

A «harmonia» e o «equilíbrio interno» do sistema de controlo abstracto da constitucionalidade das normas do ordenamento jurídico de Macau impõem, assim, a aplicação da norma do n.º 2 do artigo 281.º da Constituição, no caso de fiscalização abstracta sucessiva da constitucionalidade de normas vigentes unicamente em Macau, mas aprovadas pelos órgãos de soberania da República Portuguesa [neste mesmo sentido, veja-se a opinião de J. J. Gomes Canotilho e Vital Moreira (cf. *ob. cit.*, p. 31), os quais afirmam que «a fiscalização das *normas da República respeitantes a Macau* não tem qualquer particularidade prevista no Estatuto, seguindo portanto o regime comum estabelecido na Constituição»].

Eis, pois, as razões que levam a concluir pela legitimidade do grupo de deputados à Assembleia da República para apresentar o pedido acima referido de declaração de inconstitucionalidade, com força obrigatória geral.

9 — As razões em que se funda a conclusão a que se chegou no número anterior, caracterizada pela sujeição das normas emanadas dos órgãos de soberania da República Portuguesa vigentes apenas no território de Macau à fiscalização abstracta sucessiva da constitucionalidade prevista no n.º 2 do artigo 281.º da Constituição, são igualmente válidas para fundamentar o entendimento de que as mesmas normas são susceptíveis também de controlo abstracto sucessivo da constitucionalidade, nos termos do n.º 3 do mesmo preceito da lei fundamental, desde que, como é óbvio, se verifique o pressuposto aí previsto.

Mas, ao invés do que sucede com o n.º 2 do artigo 281.º, o artigo 281.º, n.º 3, da lei fundamental não elenca as entidades que desfrutam da legitimidade para requerer ao Tribunal Constitucional a apreciação e a declaração, com força obrigatória geral, da inconstitucionalidade de qualquer norma, quando tenha sido por ele julgada inconstitucional em três casos concretos. Significa isto que aquele preceito constitucional remeteu para o legislador a faculdade de definir as entidades com legitimidade para solicitar ao Tribunal Constitucional o controlo da constitucionalidade consagrado no n.º 3 do artigo 281.º da Constituição — tarefa que ele cumpriu ao editar o artigo 82.º da Lei do Tribunal Constitucional. Ora, indicando-se neste preceito como tendo legitimidade para requerer a apreciação e a declaração da inconstitucionalidade referida ao n.º 3 do artigo 281.º da Constituição o representante do Ministério Público junto do Tribunal Constitucional, tem de concluir-se pela legitimidade do Procurador-Geral-Adjunto em funções no Tribunal Constitucional para apresentar o pedido a que um pouco acima se aludiu.

Entende, por isso, este Tribunal que também o Procurador-geral-adjunto em funções no Tribunal Constitucional goza de legitimidade para solicitar, ao abrigo dos artigos 281.º, n.º 3, da Constituição e 82.º da Lei do Tribunal Constitucional, a declaração, com força obrigatória geral, da inconstitucionalidade da norma da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 437/75, na dimensão acima identificada.

10 — À argumentação que vem de ser referida acrescentam ainda alguns, entre os quais o relator, uma outra, que radica na *íntima ligação* da modalidade de fiscalização abstracta consagrada no n.º 3 do artigo 281.º da Constituição à fiscalização concreta da constitucionalidade. Vejamos quais são os contornos dessa argumentação.

10.1 — O Tribunal Constitucional vem considerando, em jurisprudência uniforme e constante, que tem competência para apreciar a constitucionalidade das normas aplicadas ou desaplicadas, com fundamento em inconstitucionalidade, pelos tribunais de Macau, quer se trate de normas provenientes dos órgãos próprios do território (cf., por exemplo, os Acórdãos n.ºs 284/89, 332/90, 157/92, 75/95 e 38/96, publicados no *Diário da República*, 2.ª série, de 12 de Junho de 1989, 19 de Março de 1991, 2 de Setembro de 1992, 12 de Junho de 1995 e 17 de Maio de 1996, respectivamente), quer de normas provenientes dos órgãos de soberania da República Portuguesa vigentes unicamente no ordenamento jurídico de Macau (cf., *inter alia*, os Acórdãos n.ºs 245/90, 123/92 e 417/95, publicados no *Diário da República*, 2.ª série, de 22 de Janeiro de 1991, 18 de Agosto de 1992 e 17 de Novembro de 1995, respectivamente). Na sua função de controlo da constitucionalidade de normas jurídicas do ordenamento jurídico de Macau, vem adoptando o Tribunal Constitucional, como parâmetros de controlo, quer as normas e princípios da Constituição da República Portuguesa vigentes em Macau, por «devolução», explícita ou implícita, do respectivo Estatuto Orgânico (é o que sucede, por exemplo, com o regime constitucional dos direitos, liberdades e garantias, constante da lei fundamental da República Portuguesa, que é directamente aplicável ao território de Macau, por força do disposto no artigo 2.º do mencionado Estatuto), quer as normas e princípios do Estatuto Orgânico de Macau — o qual constitui a verdadeira «Constituição» deste território.

O Tribunal Constitucional fundamenta a sua competência para exercer o controlo concreto da constitucionalidade das normas do ordenamento jurídico de Macau desde logo no artigo 1.º da Lei do Tribunal Constitucional, nos termos do qual este órgão «exerce a sua jurisdição no âmbito de toda a ordem jurídica portuguesa» — disposição esta que, segundo A. M. Barbosa de Melo e J. M. Cardoso da Costa, «Projecto de lei sobre a organização, funcionamento e processo do Tribunal Constitucional», in *Boletim da Faculdade de Direito de Coimbra*, vol. LX, e em separata, nota ao referido artigo 1.º, visa precisamente a situação de Macau —, bem como nos artigos 11.º e 34.º da Lei de Bases da Organização Judiciária de Macau, aprovada pela Lei n.º 112/91, de 29 de Agosto, alterada pela Lei n.º 4-A/93, de 26 de Fevereiro [o primeiro refere que «o Tribunal Superior de Justiça é o órgão superior da hierarquia dos tribunais de Macau, sem prejuízo da competência do Supremo Tribunal de Justiça, do Supremo Tribunal Administrativo e o do Tribunal Constitucional em matéria de recursos» e o segundo estabelece que «as competências que, nos termos da presente lei, se mantêm no Supremo Tribunal de Justiça, no Tribunal Constitucional, no Supremo Tribunal Administrativo e no Tribunal de Contas caberão ao Tribunal Superior de Justiça de Macau a partir do momento em que, nos termos do artigo 75.º do Estatuto Orgânico de Macau (artigo 72.º, na versão decorrente da Lei n.º 23-A/96, de 29 de Julho), os tribunais do território forem investidos na plenitude e exclusividade da jurisdição»], e, por último, na circunstância de o Presidente da República ainda não ter exercido a faculdade conferida pelo artigo 72.º do Estatuto Orgânico de Macau, determinando o momento a partir do qual os tribunais de Macau serão investidos na plenitude e exclusividade da jurisdição. É a esta luz que há-de entender-se o artigo 41.º, n.º 1, do Estatuto Orgânico de Macau, o qual determina que, nos feitos submetidos a julgamento, não podem os tribunais (de Macau) aplicar normas que infrinjam as regras constitucionais ou estatutárias ou os princípios nelas consignados.

10.2 — O pedido formulado a este Tribunal pelo procurador-geral-adjunto, embora não se enquadre num

processo de fiscalização concreta, mas antes num processo de fiscalização abstracta sucessiva da constitucionalidade, tem como *pressuposto* a existência de três decisões do Tribunal Constitucional de julgamento de inconstitucionalidade de uma norma jurídica.

Apesar de a reanálise a que o Tribunal Constitucional procede da norma julgada anteriormente inconstitucional em três casos concretos se situar num *plano* diverso do do controlo concreto da constitucionalidade, em termos de ser possível alcançar uma solução diversa da adoptada nas decisões concretas (cf., sobre este ponto, o Acórdão n.º 1/92, publicado no *Diário da República*, 1.ª série-A, n.º 43, de 20 de Fevereiro de 1992), o certo é que as três decisões de julgamento de inconstitucionalidade determinam o *objecto* do «processo de repetição do julgado», não podendo neste ser declarada, com força obrigatória geral, a inconstitucionalidade de uma norma diferente da que foi julgada inconstitucional nos três casos concretos.

Tudo isto significa que o vulgarmente designado «processo de generalização» da inconstitucionalidade apresenta uma *ligação estreita* ao processo de fiscalização concreta da constitucionalidade, atendendo não só ao seu *pressuposto* específico, antes referido, como ainda às entidades que, de modo exclusivo, têm legitimidade para desencadear aquele tipo de fiscalização abstracta sucessiva da constitucionalidade (ou qualquer dos juízes do Tribunal Constitucional ou o representante do Ministério Público junto deste órgão jurisdicional — cf. o artigo 82.º da Lei do Tribunal Constitucional).

Assim sendo, a legitimidade do procurador-geral-adjunto em funções no Tribunal Constitucional para desencadear, de harmonia com os artigos 281.º, n.º 3, da Constituição e 82.º da Lei do Tribunal Constitucional, um processo de fiscalização abstracta da constitucionalidade tendo por objecto normas do ordenamento jurídico de Macau, tenham estas ou não origem nos órgãos próprios deste território, há-de considerar-se como que um *prolongamento* ou uma *decorrência natural* da admissibilidade da fiscalização concreta da constitucionalidade das normas do ordenamento jurídico de Macau pelo Tribunal Constitucional (cf. J. J. Gomes Canotilho/Vital Moreira, *ob. cit.*, pp. 37 e 38), admitida, como se viu, implicitamente, no Estatuto Orgânico de Macau e, explicitamente, na Lei de Bases da Organização Judiciária de Macau — admissibilidade essa que não foi posta em causa pelas recentes alterações ao Estatuto Orgânico de Macau, operadas pela Lei n.º 23-A/96, de 29 de Julho, sobretudo pelo novo artigo 2.º, que veio reconhecer ao território de Macau também «autonomia judiciária», e pelo artigo 31.º, n.º 3, alínea *j*), que passou a considerar da competência concorrencial da Assembleia Legislativa e do Governador legislar sobre as «bases do sistema judiciário de Macau».

11 — A mesma conclusão que aqui se adopta — a da legitimidade do Procurador-Geral-Adjunto para requerer a este Tribunal a declaração, com força obrigatória geral, da inconstitucionalidade da norma constante da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 437/75, de 16 de Agosto — é, igualmente, compatível com a perspectiva de quem, discordando da solução alcançada no citado Acórdão deste Tribunal n.º 292/91, entenda que as normas do ordenamento jurídico de Macau, provenham eles dos órgãos de soberania da República Portuguesa ou dos órgãos do território de Macau, estão sujeitas a fiscalização abstracta sucessiva da constitucionalidade, não apenas nos termos do n.º 3 do artigo 281.º, mas ainda de harmonia com o disposto no n.º 2 do mesmo preceito da Constituição.

12 — Adquirida a conclusão da *legitimidade* dos requerentes e verificada, pelos fundamentos acima assinalados, a *identidade* do *objecto* dos dois pedidos, passemos, então, à sua apreciação *in meritis*.

12.1 — Dispõe a alínea *a*) do n.º 1 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 437/75:

«1 — A extradição pode ser negada quando:

a) O crime for punível no Estado requerente com a pena de morte ou com prisão perpétua e não houver garantia da sua substituição;

b) .....»

Por sua vez, o n.º 3 do artigo 33.º da Constituição estabelece:

«3 — Não há extradição por crimes a que corresponda pena de morte segundo o direito do Estado requisitante.»

A questão da compatibilidade da norma legal que vem de ser transcrita com este preceito constitucional foi analisada, pela primeira vez, no Acórdão deste Tribunal n.º 417/95 (publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 266, de 17 de Novembro de 1995) — aresto tirado em plenário do Tribunal Constitucional, embora respeitante a um processo de fiscalização concreta da constitucionalidade, com base em recurso interposto para este Tribunal do Acórdão do plenário do Tribunal Superior de Justiça de Macau de 14 de Abril de 1994 —, tendo-se aí concluído, com dois votos de vencido, que a norma constante do artigo 4.º, alínea *a*), do Decreto-Lei n.º 437/75, de 16 de Agosto, na parte em que permite a extradição por crimes puníveis no Estado requerente com a pena de morte, havendo garantia da sua substituição, é inconstitucional, por violação do artigo 33.º, n.º 3, da Constituição.

A solução a que se chegou naquele aresto foi adoptada posteriormente em vários acórdãos das duas secções deste Tribunal, entre os quais os indicados pelo procurador-geral-adjunto no seu requerimento (Acórdãos n.ºs 430/95 e 449/95), todos tirados com base em recursos de decisões do Tribunal Superior de Justiça de Macau (registe-se que a solução do Acórdão n.º 417/95 suscitou o aplauso de J. J. Gomes Canotilho, in *Revista de Legislação e de Jurisprudência*, ano 128.º, n.º 3857, pp. 248-251, tendo, porém, sido criticada por Carlos Fernandes, in *A Extradição e o Respectivo Sistema Português*, Instituto Hispano-Luso-Americano de Direito Internacional, Lisboa, 1996).

12.2 — É a solução, bem como o essencial da fundamentação constantes do Acórdão n.º 417/95, que aqui se adoptam.

Escreveu-se, em determinado passo, no referido aresto:

«[...] o legislador constitucional foi mais longe do que o legislador ordinário de 1975, pois que não estabeleceu qualquer *condicionalismo*, no sentido de condição legal, que tornasse possível a extradição para países onde existisse a possibilidade de aplicação de pena de morte, que, depois de ser aplicada, viesse a ser substituída por uma pena de outro tipo. Nem no plano literal, nem no plano teleológico, se pode extrair do texto constitucional a permissão de tal condicionalismo.

Deste modo, o texto da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 4.º deverá agora ser perspectivado à luz da Constituição (no entendimento de Gomes Canotilho e Vital Moreira 'a proibição da extradição em caso de haver possibilidade de aplicação da pena de morte está ligada à protecção absoluta, conferida ao direito à vida' — loc. cit., pp. 210-211).

Na verdade, tem o Tribunal Constitucional afirmado

por diversas vezes que, quando esteja em causa a inconstitucionalidade material de uma norma, o parâmetro constitucional a ter em conta é o texto constitucional vigente no momento da aplicação da norma que é questionada, donde resulta que, no caso concreto, tendo a aplicação da norma da alínea *a*) ocorrido depois da entrada em vigor da Constituição de 1976, com as alterações introduzidas pela revisão de 1989, é a este texto que temos de nos ater (cf. Acórdãos n.os 408/89 e 446/91, publicados no *Diário da República*, 2.ª série, respectivamente, de 31 de Janeiro de 1990 e de 2 de Abril de 1992).

A protecção constitucional significa averiguar *em concreto* da compatibilidade da extradição com os princípios que a enformam, tendo em atenção, especialmente, a Constituição, a infracção, e a pena, seja no plano substantivo, seja no plano processual, à luz do ordenamento interno dos dois Estados interessados na extradição.

[...] O legislador constitucional quis de forma enfática afirmar que, desde que ao crime corresponda pena de morte segundo a lei incriminadora do Estado requerente, a extradição está peremptoriamente proibida. Por conseguinte, à luz do artigo 33.º, n.º 3, a extradição só é consentida quando, segundo o direito interno do Estado requerente, a pena susceptível de, *em concreto*, ser aplicada ou já aplicada ao caso não seja a pena de morte.

Na verdade, só então não corre perigo o direito à vida do extraditando. Ora, o direito à vida é, justamente, o que se pretende tutelar com aquela proibição de extradição, cujo fundamento último é, como se viu já, a dignidade da pessoa humana em que assenta o Estado de direito democrático e que impõe se proíba a pena de morte.

A expressão 'segundo o direito do Estado requisitante' usada no n.º 3 do artigo 33.º, tem, pois, de entender-se como sendo o direito internamente vinculante desse Estado, constituído, tão-só, pelo respectivo corpo de normas penais, de que conste a possibilidade abstracta da pena de morte, e por quaisquer mecanismos — *e só eles* — que se inscrevam vinculativamente no direito e processo criminais, ainda que decorrentes do direito constitucional ou do direito jurisprudencial do Estado requisitante, dos quais resulte que a pena de morte *não será devida* no caso concreto, porque *nunca* poderá ser aplicada (pense-se, como mera hipótese académica, em preceitos legais do tipo do artigo 16.º, n.os 3 e 4, do nosso Código de Processo Penal vigente, concedendo ao Ministério Público a iniciativa, vinculativa para o juiz; e processualmente irreversível, de 'entender que não deve ser aplicada, em concreto, pena de prisão superior a três anos ou medida de segurança de internamento por mais do que esse tempo').»

Com a sua jurisprudência, vasada no Acórdão n.º 417/95 e noutros que lhe seguiram o rasto, pretendeu o Tribunal Constitucional significar que o artigo 33.º, n.º 3, da Constituição proíbe a extradição por crimes cuja punição com pena de morte seja *juridicamente possível*, de acordo om o ordenamento penal e processual penal do Estado requisitante, sendo, por isso, incompatível com quaisquer *garantias* de não aplicação ou de substituição da pena capital prestadas pelo Estado requerente, que não se traduzam numa *impossibilidade jurídica* da sua aplicação.

Lançando mão da terminologia utilizada no Acórdão n.º 474/95 (publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 266, de 17 de Novembro de 1995), pode afirmar-se que a norma constante da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 437/75 é inconstitucional na medida em que permite a extradição por casos em que a aplicação da pena de morte é legalmente possível, embora não previsível, designadamente em função das garantias transmitidas pelo Estado requerente, não sendo, porém, inconstitucional na medida em que permite a extradição, se for *juridicamente certa* a não aplicação dessa pena, não obstante ela ser, em abstracto, aplicável ao caso.

A norma questionada pelos requerentes deve, assim, nos termos acabados de assinalar, ser declarada inconstitucional, com força obrigatória geral.

III — Decisão

13 — Nos termos e pelos fundamentos expostos, o Tribunal Constitucional decide declarar a inconstitucionalidade, com força obrigatória geral, por violação do artigo 33.º, n.º 3, da Constituição, da norma constante do artigo 4.º, n.º 1, alínea *a*), do Decreto-Lei n.º 437/75, de 16 de Agosto (em vigor no território de Macau), na parte em que permite a extradição por crimes puníveis no Estado requerente com a pena de morte, havendo garantia da sua substituição, se esta garantia, de acordo com o ordenamento penal e processual penal do Estado requerente, não for juridicamente vinculante para os respectivos tribunais.

Lisboa, 12 de Novembro de 1996. — *Fernando Alves Correia — Guilherme da Fonseca — Maria da Assunção Esteves — Maria Fernanda Palma — José de Sousa Brito — Armindo Ribeiro Mendes — Alberto Tavares da Costa — Luís Nunes de Almeida — Antero Alves Monteiro Dinis — Messias Bento — Bravo Serra* (vencido, de harmonia com a declaração de voto junta) — *Vítor Nunes de Almeida* (vencido, conforme declaração de voto que junta) — *José Manuel Moreira Cardoso da Costa.*

Declaração de voto

Uma vez mais se reafirma na presente declaração, e no fundamental, a corte de razões que foram expostas na declaração apendiculada ao Acórdão deste Tribunal n.º 417/95, publicado na 2.ª série do *Diário da República*, de 17 de Novembro de 1995.

Disse-se aí, no que ora releva:

«Não interessa discutir a asserção, constante do acórdão de que a presente declaração faz parte integrante, segundo a qual, por força do disposto no n.º 3 do artigo 33.º da Constituição, não é consentida a extradição quando, 'segundo o direito do Estado requisitante', a pena susceptível de em concreto ser aplicada revestir a espécie de pena capital.

Efectivamente, uma tal estatuição constante do nosso diploma básico decorre da consagração constitucional fundamental segundo a qual '[a]vida humana é inviolável' (n.º 1 do artigo 24.º), isto é, decorre da consagração da defesa do valor positivo da vida, e não já do comando (ínsito no n.º 2 do citado artigo 24.º) de que '[e]m caso algum haverá pena de morte', ou seja, do comando que visa a defesa do valor negativo da proibição da pena de sorte, pois que, na minha óptica, esta última prescrição dirige-se ao ordenamento jurídico nacional, não podendo, como é evidente, ser imposto aos ordenamentos estrangeiros ou servir como 'forma de pressão' (no sentido de recusa de formas de cooperação judiciária) para que estes deixem de conter na respectiva previsão a pena capital.

Mas, se assim é, ou seja, se a proibição da extradição se funda no asseguramento da inviolabilidade da vida humana, ou, como se disse, na defesa do valor positivo

da vida, então, se o Estado requisitante dessa forma de cooperação judiciária assegurar a Portugal, como Estado requisitado, que a vida do extraditado não será violada por intermédio da aplicação da pena de morte, já será, na nossa perspectiva, possível, sem ofensa da proibição constante do n.º 3 do artigo 33.º, o deferimento da extradição.

Ora, é justamente aqui que, primordialmente, nos afastamos do discurso utilizado no vertente aresto quanto à *interpretação demasiado restritiva* que nele se faz e segundo a qual a "expressão 'segundo o direito do Estado requisitante', usada no n.º 3 do artigo 33.º tem [...] de entender-se como sendo o direito internamente vinculante desse Estado, constituído, tão-só, pelo respectivo corpo de normas penais, de que conste a possibilidade abstracta da pena de morte, e por quaisquer mecanismos — e só eles — que se inscrevem vinculativamente no direito e processo criminais, ainda que decorrentes do direito constitucional ou do direito jurisprudencial do Estado requisitante, dos quais resulte que a pena de morte não será devida no caso concreto, porque nunca poderá ser aplicada", e ainda quando ali se afirma que a garantia oferecida pela República Popular da China — cuja consistência se não questiona e que se aceita vincular internacionalmente aquele Estado, sendo essa garantia 'subsumível à previsão do artigo 4.º, n.º 1, alínea *a*), na parte em que prevê a possibilidade de a extradição ser concedida, havendo garantia da substituição da pena de morte' — 'apesar de ser juridicamente vinculante no plano' internacional, não é direito do Estado requisitante [...], já que não pode ter-se como juridicamente vinculante para o juiz interno'.

Com efeito, admitido como está pelo próprio aresto, que a garantia é juridicamente vinculante no plano internacional, não faz sentido que ela se não reflicta no plano interno, apresentando, pois, aí, idêntica força vinculante, quanto mais não seja por via do princípio da boa fé que estrutura a validade internacional dos compromissos assumidos por Estados soberanos.

Aliás, a nosso ver, o acórdão a que se encontra apendiculada a presente declaração, mesmo delimitando, pela interpretação restritiva que faz, o que para ele deve ser entendido como 'direito interno do Estado requisitante', não logra demonstrar que, atento o ordenamento jurídico do Estado em questão, o compromisso *in casu* deparado não constitui ou, se se quiser, não faz ou vai fazer, em concreto, parte do respectivo 'direito interno' no sentido (para o acórdão o único que deverá ser perspectivado como correcto) de integrar um mecanismo que se inscreva 'vinculativamente no direito e processo criminais, ainda que' decorrente 'do direito constitucional ou do direito jurisprudencial' desse Estado.

Em face do exposto, entendemos que uma norma como a ora *sub judicio,* entendida no sentido de que é vedada a extradição quando o direito do Estado requisitante puna o crime com pena capital, salvo se este se comprometer, ainda que por mero acto unilateral, a não aplicar em concreto tal pena, não padece de inconstitucionalidade, uma vez que, assegurado que seja esse compromisso, salvaguardada está a defesa do aludido interesse positivo de defesa da vida, valor subjacente à injunção constante do n.º 3 do artigo 33.º da Constituição.»

No vertente aresto, e relativamente à solução a que se chegou naquele acórdão e, bem assim, nos Acórdãos n.ºs 430/95 e 449/95, vem, em direitas contas, explicitar-se que aquilo que o Tribunal, maioritariamente, entende, é que a locução «segundo o direito do Estado requisitante», utilizada no n.º 3 do artigo 33.º da Constituição, tem o significado de ser *juridicamente possível,* segundo o ordenamento normativo desse Estado, a aplicação da pena capital. E, sendo assim — prossegue a explicação —, isso há-de conduzir a que, se o Estado requisitante não der garantias de que é *juridicamente impossível* a aplicação de tal pena, a lei fundamental portuguesa veda o deferimento da extradição. Em consequência da interpretação constitucional levada a cabo pela posição que neste acórdão fez vencimento, quaisquer garantias que se não fundem no ordenamento jurídico interno do Estado requisitante e em face do qual, tendo em conta os mecanismos nele consagrados, se tornou irremissível e irretratavelmente impossível a aplicação da pena de morte, a extradição não é permitida, ainda que outras garantias sejam dadas e das quais, num juízo de normalidade e aparência, resulte que não é previsível a aplicação no caso, daquela espécie de pena.

Ora, é justamente neste ponto *concernente à interpretação da norma constitucional* tal como foi efectuada no presente acórdão, que se diverge da solução a que ele chegou.

Na verdade, reconhece-se que a maioria do Tribunal não põe em causa as relações que defluem da ordem pública internacional, do relevo do direito internacional público, dos esquemas jurídico-políticos internacionais e, máxime e muito menos, perspectiva a questão num ângulo de desconfiança relativamente a Estados que prevêem no seu ordenamento jurídico-penal a pena de morte. Tudo se resume, enfim, a uma interpretação da norma constante do n.º 3 do artigo 33.º do diploma básico.

E é essa interpretação que se não perfilha.

E não se perfilha tendo em atenção as razões aduzidas na declaração de voto aposta ao Acórdão n.º 417/95, por isso que se entende que o legislador constituinte, ao editar a norma do n.º 3 do mencionado artigo 33.º, não podia olvidar os princípios fundamentais que regem o direito internacional e a respectiva ordem pública.

Ora, se é certo que tais princípios inequivocamente apontam para que os Estados devem respeitar os compromissos internacionalmente assumidos, está-se em crer que o legislador constituinte, ciente dessa realidade, ao redigir a norma ínsita no n.º 3 do artigo 33.º da lei fundamental, se quis reportar, não à punibilidade em abstracto, mas sim àqueles casos em que o Estado requisitante — que pede a cooperação judiciária do Estado Português — por qualquer das formas aceites pelo direito internacional, se compromete a não aplicar, em concreto, a pena de morte.

Mas, ainda que se entenda que a interpretação constitucional levada a efeito pela maioria que fez vencimento no presente acórdão (a saber e repetindo: que a extradição não é autorizada se o ordenamento jurídico interno do Estado requisitante não tornar juridicamente impossível a aplicação, em concreto, da pena capital) é a mais defensável, o que se pergunta é se um compromisso internacionalmente assumido por esse Estado e no sentido que, no caso, não será aplicada essa sorte de pena, não constitui por si algo que vai, perante os cânones do direito internacional e a ordem pública internacional, enformar o direito interno do mesmo Estado e, assim, passar a deter idêntica força vinculativa à de ordenamento que, igualmente no caso, tornasse juridicamente impossível a aplicação da mencionada pena (ou, se se quiser, não vai operar como uma modificação casual do direito interno em termos de, quanto a ele, haver uma impossibilidade jurídica de aplicação da pena de morte).

E, se resposta afirmativa fosse dada a esta questão — o que se entende —, então haveria que concluir que o aresto de que esta declaração faz parte encerraria, em si, uma contradição.

É que, a seguir-se a interpretação do n.º 3 do artigo 33.º da Constituição tal como a maioria entendeu, então daí resulta que seria necessário, para que fosse concedida a extradição pedida a Portugal por um Estado relativamente a um agente de um ilícito para o qual, em abstracto, está cominada a pena de morte, que, para além de qualquer garantia internacionalmente vinculante, os respectivos ordenamentos jurídico-penal e (ou) jurídico-processual penal contivesse a previsão de uma «norma de recepção» dos compromissos internacionais, norma que, está-se em crer e, por isso, nos arriscamos a dizer, não existe em nenhum ordenamento.

Daí que se tenha perfilhado a óptica de harmonia com a qual não enferma de inconstitucionalidade a norma da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 437/75, de 16 de Agosto, na parte em que foi declarada padecer de um tal vício. — *Bravo Serra — Vítor Nunes de Almeida.*

Está conforme.

Lisboa, 12 de Novembro de 1996.

O Escrivão de direito, *(Assinatura ilegível).*

GOVERNO DE MACAU

Decreto-Lei n.º 8/97/M

de 24 de Março

Como resultado das negociações que vêm sendo efectuadas entre o Fundo de Pensões de Macau e a Caixa Geral de Aposentações, relativas às pensões de aposentação e sobrevivência, cuja responsabilidade pelo pagamento é partilhada pelas duas instituições, decorre a necessidade da revogação expressa do Decreto-Lei n.º 38/80/M, de 8 de Novembro, por forma a garantir o correcto cumprimento dos acordos celebrados.

Por outro lado, embora o diploma a revogar tenha sido, quase integralmente, reproduzido no artigo 274.º do Estatuto dos Trabalhadores da Administração Pública de Macau, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 87/89/M, de 21 de Dezembro, não se justifica a revogação desta norma, porquanto a mesma se aplica apenas aos reformados e pensionistas do Fundo de Pensões de Macau, ausentes do Território, os quais podem continuar a receber as suas pensões, em Macau, por intermédio de procurador.

Nestes termos;

Ouvido o Conselho Consultivo;

O Governador decreta, nos termos do n.º 1 do artigo 13.º do Estatuto Orgânico de Macau, para valer como lei no território de Macau, o seguinte:

Artigo único. É revogado o Decreto-Lei n.º 38/80/M, de 8 de Novembro.

Aprovado em 19 de Março de 1997.

Publique-se.

O Governador, *Vasco Rocha Vieira.*

澳門政府

法令 第8/97/M號

三月二十四日

澳門退休基金會與退休事務管理局一直以來就由雙方共同負責支付之退休金及撫卹金事宜進行磋商，現基於所達成之共識，有必要明文廢止十一月八日第38/80/M號法令，以確保正確履行所訂立之協議。

另一方面，雖應被廢止之法規已幾乎完全轉載於十二月二十一日第87/89M號法令核准之《澳門公共行政工作人員通則》第二百七十四條內，但無理由廢止該條之規定，因爲該規定僅適用於不在本地區之澳門退休基金會之退休金或撫卹金之受益人，而該等受益人得繼續透過受託人在澳門收取退休金或撫卹金。

基於此；

經聽取諮詢會意見後；

總督根據《澳門組織章程》第十三條第一款之規定，命令制定在澳門地區具有法律效力之條文如下：

獨一條

廢止十一月八日第38/80/M號法令。

一九九七年三月十九日核准。

命令公布。

總督 韋奇立

Portaria n.º 47/97/M

de 24 de Março

Tendo sido submetido à aprovação do Governador, nos termos do n.º 2 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 53/93/M, de 27 de Setembro, o orçamento privativo do Instituto de Habitação de Macau para o ano económico de 1997;

Ouvido o Conselho Consultivo;

Usando da faculdade conferida pelas alíneas *b)* e *e)* do n.º 1 do artigo 16.º do Estatuto Orgânico de Macau, o Governador manda:

Artigo único. É aprovado e posto em execução, a partir de 1 de Janeiro de 1997, o orçamento privativo do Instituto de Habitação de Macau, relativo ao ano económico de 1997, sendo as receitas calculadas em 87 000 000,00 (oitenta e sete milhões) de patacas e as despesas em igual quantia, o qual faz parte integrante da presente portaria e baixa assinado pelo respectivo Conselho Administrativo.

Governo de Macau, aos 19 de Março de 1997.

Publique-se.

O Governador, *Vasco Rocha Vieira.*

訓令 第47/97/M號

三月二十四日

鑑於澳門房屋司一九九七經濟年度本身預算，已根據九月二十七日第53/93/M號法令第四條第二款之規定呈交總督核准；

經聽取諮詢會意見後；

總督行使《澳門組織章程》第十六條第一款b項及e項所賦予之權能，下令：

獨一條——核准由澳門房屋司行政管理委員會簽署之澳門房屋司一九九七經濟年度本身預算，並由一九九七年一月一日起開始執行，預計收入及開支之金額均為澳門幣87, 000, 000.00（八千七百萬元），該預算成為本訓令之組成部分。

一九九七年三月十九日於澳門政府

命令公佈。

總督 韋奇立

Orçamento privativo do Instituto de Habitação de Macau
para o ano económico de 1997

澳門房屋司一九九七經濟年度本身預算

Orçamento da receita

收入預算

CLASSIFICAÇÃO ECONÓMICA 經濟分類				DESIGNAÇÃO DAS RECEITAS 收入名稱	IMPORTÂNCIA 金額
CÓDIGO 編號					
Cap. 章	Gr° 節	Art° 條	N° 款		
				RECEITAS CORRENTES E DE CAPITAL 經常收入及資本收入	
				RECEITAS CORRENTES 經常收入	
03	00	00	00	Taxas, multas e outras penalidades 費用、罰款及其他金錢上之制裁	
03	02	00	00	Multas e outras penalidades 罰款及其他金錢上之制裁	
03	02	01	00	Incumprimento do prazo de pagamento de rendas 不遵守支付租金之期限	100,000.00
03	02	02	00	Outras multas 其他罰款	2,000.00
04	00	00	00	Rendimentos de propriedades 財產收益	
04	03	00	00	Juros - Outros sectores 利息 — 其他部門	
04	03	01	00	Rendimento de aplicações financeiras 財務運用之收益	900,000.00
05	00	00	00	Transferências 轉移	

CLASSIFICAÇÃO ECONÓMICA 經濟分類					IMPORTÂNCIA 金額
CÓDIGO 編號				DESIGNAÇÃO DAS RECEITAS 收入名稱	
Cap. 章	Grº 節	Artº 條	Nº 款		
05	01	00	00	Sector público 公營部門	
05	01	01	00	Subsídio do Governo do Território 本地區政府津貼	15,000,000.00
05	01	02	00	Subsídio para Festividades de Natal 慶祝聖誕之津貼	18,000.00
05	07	00	00	Outros sectores 其他部門	
05	07	01	00	Doações, heranças e legados 贈與、遺產及遺贈	0.00
07	00	00	00	Venda de serviços e de bens não duradouros 勞務及非耐用品之出售	
07	01	00	00	Rendas de habitações 房屋租金	
07	01	01	00	Rendas de habitações sociais 社會房屋租金	13,500,000.00
07	04	00	00	Rendas de edifícios - Outros sectores 樓宇租金 — 其他部門	
07	04	01	00	Rendas de lojas 舖位租金	3,200,000.00
07	10	00	00	Diversos - Outros sectores 雜項 — 其他部門	
07	10	01	00	Venda de impressos 表格之出售	10,000.00
07	10	02	00	Emolumentos diversos 各項手續費	10,000.00
08	00	00	00	Outras receitas correntes 其他經常收入	
08	04	00	00	Receitas eventuais e outras não especificadas 臨時及其他未列明之收入	13,000.00
				RECEITAS DE CAPITAL 資本收入	
09	00	00	00	Venda de bens de investimento 投資資產之出售	
09	04	00	00	Habitações - Sector público 房屋 — 公營部門	
09	04	00	01	Venda de habitações sociais 社會房屋之出售	32,000,000.00
09	04	00	02	Venda de lojas 舖位之出售	200,000.00
11	00	00	00	Activos financeiros 財務資產	
11	09	00	00	Empréstimos a curto prazo-Sector público 短期借款 — 公營部門	
11	09	01	00	Reembolso dos adiantamentos concedidos aos funcionários do I.H.M. 預支予澳門房屋司公務員之款項之償還	0.00
13	00	00	00	Outras receitas de capital 其他資本收入	

CLASSIFICAÇÃO ECONÓMICA 經濟分類					IMPORTÂNCIA 金額
CÓDIGO 編號				DESIGNAÇÃO DAS RECEITAS 收入名稱	
Cap. 章	Gr° 節	Art° 條	N° 款		
13	01	00	00	Saldo da gerência anterior 上年度管理之結餘	22,000,000.00
14	00	00	00	Reposições não abatidas nos pagamentos 非從支付中扣減之退回	47,000.00
				TOTAL 總計	87,000,000.00

Orçamento da despesa

開支預算

CLASSIFICAÇÃO ECONÓMICA 經濟分類						IMPORTÂNCIA 金額
CÓDIGO 編號					DESIGNAÇÃO DAS DESPESAS 開支名稱	
Cap. 章	Gr° 節	Art° 條	N° 款	Al. 項		
					DESPESAS CORRENTES 經常開支	
01	00	00	00		PESSOAL 人員	
01	01	00	00		Remunerações certas e permanentes 固定及長期報酬	
01	01	01	00		Pessoal dos quadros aprovados por lei 法律通過之編制人員	
01	01	01	01		Vencimentos ou honorários 薪俸或服務費	14,000,000.00
01	01	01	02		Prémios de antiguidade 年資獎金	75,000.00
01	01	02	00		Pessoal além do quadro 編制外人員	
01	01	02	01		Remunerações 報酬	12,800,000.00
01	01	02	02		Prémios de antiguidade 年資獎金	67,000.00
01	01	03	00		Remunerações de pessoal diverso 各類人員報酬	
01	01	03	01		Remunerações 報酬	900,000.00
01	01	03	02		Prémios de antiguidade 年資獎金	20,000.00
01	01	04	00		Salários do pessoal dos quadros 編制人員工資	
01	01	04	01		Salários 工資	280,000.00
01	01	04	02		Prémios de antiguidade 年資獎金	25,000.00
01	01	05	00		Salários do pessoal eventual 臨時人員工資	
01	01	05	01		Salários 工資	4,800,000.00

CLASSIFICAÇÃO ECONÓMICA 經濟分類						IMPORTÂNCIA 金額
CÓDIGO 編號					DESIGNAÇÃO DAS DESPESAS 開支名稱	
Cap. 章	Grº 節	Artº 條	Nº 款	Al. 項		
01	01	06	00		Duplicação de vencimentos 重疊薪俸	250,000.00
01	01	07	00		Gratificações certas e permanentes 固定及長期酬勞	
01	01	07	01		Gratificações para chefias funcionais e outras 職務主管及其他之酬勞	300,000.00
01	01	07	02		Gratificações para conselho administrativo 行政管理委員會之酬勞	10,000.00
01	01	09	00		Subsídio de Natal 聖誕津貼	2,500,000.00
01	01	10	00		Subsídio de férias 假期津貼	2,500,000.00
01	02	00	00		Remunerações acessórias: 附帶報酬	
01	02	03	00		Horas extraordinárias 超時工作津貼	
01	02	03	00	01	Trabalho extraordinário 超時工作	900,000.00
01	02	04	00		Abono para falhas 錯算補助	30,000.00
01	02	05	00		Senhas de presença 出席費	5,000.00
01	02	06	00		Subsídio de residência 房屋津貼	1,400,000.00
01	03	00	00		Abonos em espécie 實物補助	
01	03	01	00		Telefones individuais 私人電話	20,000.00
01	03	03	00		Vestuário e artigos pessoais - Espécie 服裝及個人物品 — 實物	5,000.00
01	05	00	00		Previdência social 社會福利金	
01	05	01	00		Subsídio de família 家庭津貼	750,000.00
01	05	02	00		Abonos diversos - Previdência social 各項補助 — 社會福利金	240,000.00
01	06	00	00		Compensação de encargos 負擔補償	
01	06	02	00		Vestuário e artigos pessoais-Compensação de encargos 服裝及個人物品 — 負擔補償	80,000.00
01	06	03	00		Deslocações - Compensação de encargos 交通費 — 負擔補償	
01	06	03	01		Ajudas de custo de embarque 啓程津貼	15,000.00
01	06	03	02		Ajudas de custo diárias 日津貼	100,000.00
01	06	03	03		Outros abonos - Compensação de encargos 其他補助 — 負擔補償	10,000.00

CLASSIFICAÇÃO ECONÓMICA 經濟分類						IMPORTÂNCIA 金額
CÓDIGO 編號					DESIGNAÇÃO DAS DESPESAS 開支名稱	
Cap. 章	Gr° 節	Art° 條	N° 款	Al. 項		
02	00	00	00		BENS E SERVIÇOS 資產及勞務	
02	01	00	00		Bens duradouros 耐用品	
02	01	04	00		Material de educação, cultura e recreio 教育、文化及康樂用品	50,000.00
02	01	05	00		Material fabril, oficinal e de laboratório 工場、修理場及化驗室用品	25,000.00
02	01	06	00		Material honorífico e de representação 榮譽及招待物品	5,000.00
02	01	07	00		Equipamento de secretaria 辦事處設備	200,000.00
02	01	08	00		Outros bens duradouros 其他耐用品	280,000.00
02	02	00	00		Bens não duradouros 非耐用品	
02	02	01	00		Matérias-primas e subsidiárias 原料及附料	65,000.00
02	02	02	00		Combustíveis e lubrificantes 燃油及潤滑劑	30,000.00
02	02	04	00		Consumos de secretaria 辦事處消耗	400,000.00
02	02	07	00		Outros bens não duradouros 其他非耐用品	250,000.00
02	03	00	00		Aquisição de serviços 勞務之取得	
02	03	01	00		Conservação e aproveitamento de bens 資產之保養及利用	
02	03	01	00	01	Habitações sociais 社會房屋	3,500,000.00
02	03	01	00	02	Outros encargos de conservação e aproveitamento de bens 資產之保養及利用之其他負擔	1,200,000.00
02	03	02	00		Encargos das instalações 設施之負擔	
02	03	02	01		Energia eléctrica 電費	2,900,000.00
02	03	02	02		Outros encargos das instalações 設施之其他負擔	13,500,000.00
02	03	03	00		Encargos com saúde 衛生之負擔	
02	03	03	02		Outros gastos 其他費用	10,000.00
02	03	04	00		Locação de bens 資產之租賃	1,200,000.00
02	03	05	00		Transportes e comunicações 交通及通訊	
02	03	05	01		Transportes por motivo de licença especial 特別假期之交通費	480,000.00

CLASSIFICAÇÃO ECONÓMICA 經濟分類						IMPORTÂNCIA 金額
CÓDIGO 編號					DESIGNAÇÃO DAS DESPESAS 開支名稱	
Cap. 章	Grº 節	Artº 條	Nº 款	Al. 項		
02	03	05	02		Transportes por outros motivos 其他原因之交通費	120,000.00
02	03	05	03		Outros encargos de transportes e comunicações 交通及通訊之其他負擔	800,000.00
02	03	06	00		Representação 招待費	60,000.00
02	03	07	00		Publicidade e propaganda 廣告及宣傳	500,000.00
02	03	08	00		Trabalhos especiais diversos 各項特別工作	500,000.00
02	03	09	00		Encargos não especificados 未列明之負擔	600,000.00
04	00	00	00		**TRANSFERÊNCIAS CORRENTES** **經常轉移**	
04	01	00	00		Sector público 公營部門	
04	01	02	00		Fundos autónomos 自治基金組織	
04	01	02	01		Fundo de Pensões 退休基金會	
04	01	02	01	01	Compensação para a aposentação 退休金補償	1,800,000.00
04	01	02	01	02	Compensação para a sobrevivência 撫卹金補償	250,000.00
05	00	00	00		**OUTRAS DESPESAS CORRENTES** 其他經常開支	
05	01	00	00		Rendas de terrenos 土地租金	20,000.00
05	02	00	00		Seguros 保險	
05	02	01	00		Pessoal 人員	100,000.00
05	02	02	00		Material 物料	40,000.00
05	02	03	00		Imóveis 不動產	250,000.00
05	02	04	00		Viaturas 車輛	2,000.00
05	03	00	00		Restituições 返還	
05	03	00	01		Rendimentos indevidamente cobrados 不適當徵收之收益	5,000.00
05	04	00	00		Diversas 雜項	
05	04	00	01		Nº6 do artº4º, do Dec.-Lei nº87/89/M, de 21 de Dezembro 十二月二十一日第87/89/M號法令第四條第六款之規定	56,000.00

CLASSIFICAÇÃO ECONÓMICA 經濟分類						
CÓDIGO 編號					DESIGNAÇÃO DAS DESPESAS 開支名稱	IMPORTÂNCIA 金額
Cap. 章	Gr° 節	Art° 條	N° 款	Al. 項		
05	04	00	02		Encargos com a previdência-Pessoal recrutado ao exterior 福利金之負擔 — 外聘人員	40,000.00
05	04	00	03		Dotação provisional 備用金撥款	100,000.00
05	04	00	00	19	Encargos relativos à contribuição com o Fundo de Segurança Social 社會保障基金供款之負擔	10,000.00
05	04	08	00		Despesas eventuais e não especificadas 臨時及未列明之開支	50,000.00
					DESPESAS DE CAPITAL 資本開支	
07	00	00	00		Outros investimentos 其他投資	
07	02	00	00		Habitações 房屋	150,000.00
07	09	00	00		Material de transporte 運輸物料	20,000.00
07	10	00	00		Maquinaria e equipamento 機器及設備	150,000.00
08	00	00	00		Transferências de capital 資本轉移	
08	01	00	00		Sector público 公營部門	
08	01	05	00		Outras 其他	
08	01	05	00	01	Verbas a entregar à D.S.F. para processamento a favor da R.A.E.M. 交予財政司之款項以辦理手續將之轉移予澳門特別行政區	15,200,000.00
					TOTAL 總計	87,000,000.00

Instituto de Habitação, em Macau, aos 21 de Janeiro de 1997. — O Conselho Administrativo, *Joaquim Mendes Macedo de Loureiro,* presidente. — *Maria Fernanda Marques de Jesus,* vice-presidente — *Maria do Céu de Oliveira Rosa de Almeida Chantre,* chefe da Divisão de Apoio Técnico-Administrativo, substituta.

一九九七年一月二十一日於澳門房屋司。

行政管理委員會 司長 羅理路

副司長 謝筱詩

行政技術輔助處代處長 陳秀明

Quadro de pessoal do IHM

澳門房屋司人員編制

Grupo de Pessoal 人員組別	Nível 級別		Lugares 職位數目
Direcção e Chefia 領導及主管		Presidente 司長	1
		Vice-Presidente 副司長	1
		Chefe de Departamento 廳長	2
		Chefe de Divisão 處長	4
		Adjunto 助理	3
		Chefe de Sector 組長	3
		Chefe de Secção 科長	2
Técnico Superior 高級技術員	9	Técnico Superior 高級技術員	18
Intérprete-Tradutor 翻譯	9	Intérprete-Tradutor 翻譯	1
Pessoal de Informática 資訊員	9	Técnico Superior de Informática 高級資訊技術員	1
	8	Técnico de Informática 資訊技術員	5
	7	Assistente de Informática 資訊督導員	2
	6	Técnico Auxiliar de Informática 資訊助理技術員	3
Técnico 技術員	8	Técnico 技術員	5
Técnico- Profissional 專業技術員	7	Adjunto-Técnico 技術輔導員	11
		Técnico Auxiliar de Serviço Social 社會工作助理技術員	3
	6	Desenhador 繪圖員	2
		Fiscal Técnico 技術監督員	3
	5	Técnico Auxiliar 助理技術員	10
Administrativo 行政人員	5	Oficial Administrativo 行政文員	25
Operário a) 工人	3	Operário Semiqualificado 半熟練工人	2

a) Lugares a extinguir quando vagarem.

職位於出缺時予以消滅。

Portaria n.º 48/97/M

de 24 de Março

Tendo sido submetido à aprovação do Governador, nos termos do n.º 2 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 53/93/M, de 27 de Setembro, o orçamento privativo da Autoridade de Aviação Civil de Macau para o ano económico de 1997;

Ouvido o Conselho Consultivo;

Usando da faculdade conferida pelas alíneas *b)* e *e)* do n.º 1 do artigo 16.º do Estatuto Orgânico de Macau, o Governador manda:

Artigo único. É aprovado e posto em execução, a partir de 1 de Janeiro de 1997, o orçamento privativo da Autoridade de Aviação Civil de Macau, relativo ao ano económico de 1997, sendo as receitas calculadas em 32 340 000,00 (trinta e dois milhões, trezentas e quarenta mil) patacas e as despesas em igual quantia, o qual faz parte integrante da presente portaria e baixa assinado pelo respectivo presidente.

Governo de Macau, aos 19 de Março de 1997.

Publique-se.

O Governador, *Vasco Rocha Vieira.*

訓令　第48/97/M號

三月二十四日

鑑於澳門民用航空局一九九七經濟年度本身預算，已根據九月二十七日第53/93/M號法令第四條第二款之規定呈交總督核准；

經聽取諮詢會意見後；

總督行使《澳門組織章程》第十六條第一款b項及e項所賦予之權能，下令：

獨一條　核准由澳門民用航空局主席簽署之澳門民用航空局一九九七經濟年度本身預算，並由一九九七年一月一日起開始執行，預計收入及開支之金額均爲澳門幣32,340,000.00（三千二百三十四萬元），該預算成爲本訓令之組成部分。

一九九七年三月十九日於澳門政府

命令公佈。

總督　韋奇立

AUTORIDADE DE AVIAÇÃO CIVIL DE MACAU
澳門民用航空局

Proposta de orçamento privativo
Ano económico de 1997

一九九七經濟年度本身預算之提案

Código da Conta 帳目編號	RUBRICAS 項目	Orçamento 1997 一九九七年預算額
	PROVEITOS 收益	
72	RECEITAS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS 提供勞務之收入	3,000,000.0
73	TAXA DE ATERRAGEM/DESCOLAGEM HELICÓPTEROS 直升機降落及起飛之費用	720,000.0
74	SUBSÍDIOS DESTINADOS À EXPLORAÇÃO 營業上之津貼	28,070,000.0
7411	Subsídio OGT/97 九七年本地區總預算之津貼	26,150,000.0
7419	Saldo Transitado do Ano Anterior 上年度營業結餘之轉入	1,920,000.0
75	RECEITAS SUPLEMENTARES 補充收入	150,000.0
78	OUTRAS RECEITAS 其他收入	400,000.0
781	Receitas da Portaria 230/95/M 根據第230/95/M號訓令之收入	250,000.0
782	Receitas da Portaria 231/95/M 根據231/95/M號訓令之收入	150,000.0
	TOTAL DOS PROVEITOS 收益總計	**32,340,000.0**

Código da Conta 帳目編號	RUBRICAS 項目	Orçamento 1997 一九九七年預算額
	INVESTIMENTOS 投資	
42	IMOBILIZAÇÕES CORPÓREAS 有形資產	1,140,000.0
43	IMOBILIZAÇÕES INCORPÓREAS 無形資產	50,000.0
	TOTAL DO INVESTIMENTO 投資總計	**1,190,000.0**
	CUSTOS 成本	
61	GASTOS COM O PLANO DIRECTOR DO AEROPORTO 機場計劃之開支	8,918,000.0
63	FORNECIMENTOS E SERVIÇOS DE TERCEIROS 第三人之供應及勞務之提供	5,486,500.0
64	SECTOR PÚBLICO 公營部門	0.0
65	DESPESAS COM O PESSOAL 人員開支	15,233,000.0
66	DESPESAS FINANCEIRAS 財務開支	5,500.0
67	OUTRAS DESPESAS E ENCARGOS 其他開支及負擔	410,000.0
68	AMORTIZAÇÕES E REINTEGRAÇÕES DO EXERCÍCIO 營業年度之攤銷及重置	1,097,000.0
	TOTAL DOS CUSTOS 成本總計	**31,150,000.0**
	TOTAL DOS INVESTIMENTOS E CUSTOS 投資及成本之總計	**32,340,000.0**

O Presidente da Autoridade de Aviação Civil de Macau, *José Queiroz.*
澳門民用航空局主席 紀樂士

Portaria n.º 49/97/M

de 24 de Março

Tendo sido submetido à aprovação do Governador, nos termos do n.º 2 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 53/93/M, de 27 de Setembro, o orçamento privativo do Fundo de Desenvolvimento Industrial e de Comercialização para o ano económico de 1997;

Ouvido o Conselho Consultivo;

Usando da faculdade conferida pelas alíneas *b)* e *e)* do n.º 1 do artigo 16.º do Estatuto Orgânico de Macau, o Governador manda:

Artigo único. É aprovado e posto em execução, a partir de 1 de Janeiro de 1997, o orçamento privativo do Fundo de Desenvolvimento Industrial e de Comercialização, relativo ao ano económico de 1997, sendo as receitas calculadas em 38 660 000,00

訓令 第49/97/M號

三月二十四日

鑑於工商業發展基金會一九九七經濟年度本身預算，已根據九月二十七日第53/93/M號法令第四條第二款之規定呈交總督核准；

經聽取諮詢會意見後；

總督行使《澳門組織章程》第十六條第一款b項及e項所賦予之權能，下令：

獨一條 核准由工商業發展基金會行政管理委員會簽署之工商業發展基金會一九九七經濟年度本身預

(trinta e oito milhões, seiscentas e sessenta mil) patacas e as despesas em igual quantia, o qual faz parte integrante da presente portaria e baixa assinado pelo respectivo Conselho Administrativo.

Governo de Macau, aos 19 de Março de 1997.

Publique-se.

O Governador, *Vasco Rocha Vieira.*

算，並由一九九七年一月一日起開始執行，預計收入及開支之金額均爲澳門幣38,660,000.00（三千八百六十六萬元），該預算成爲本訓令之組成部分。

一九九七年三月十九日於澳門政府

命令公佈。

總督　韋奇立

Orçamento privativo para 1997
Orçamento da receita

一九九七年本身預算

收入預算

Classificação Económica 經濟分類			DESIGNAÇÃO 名稱	Importância 金額 (em patacas) (澳門幣)	
Cap. 章	Gru. 節	Art. 條		Grupo 節	Capítulo 章
			RECEITAS CORRENTES 經常收入		
05			Transferências 轉移		30,200,000.00
	01		Sector Público: 公營部門:		
		01	Percentagem de 45% sobre os emolumentos cobrados conforme o Despacho n.° 58/GM/96, de 29 de Julho 根據七月二十九日第58/GM/96號批示所徵收手續費之45%	30,150,000.00	
	05		Particulares 私人		
		01	Comparticipações e subsídios 共同分享及津貼	50,000.00	
08			Outras receitas correntes 其他經常收入	50,000.00	50,000.00
			RECEITAS DE CAPITAL 資本收入		
13			Outras receitas de capital 其他資本收入		8,410,000.00
	01		Saldos das contas de anos findos 歷年帳目之結餘	8,400,000.00	
			Outras receitas 其他收入	10,000.00	
			Total da receita 收入總計		38,660,000.00

Orçamento da despesa
開支預算

Func. 職能分類	Classificação Económica 經濟分類 Código 編號 Cap. 章	Gru. 節	Art. 條	Nº 款	Alª 項	DESIGNAÇÃO 名稱	Importância (em patacas) 金額（澳門幣） Número 款	Artigo 條	Grupo 節	Capítulo 章
8.01.0						DESPESAS CORRENTES 經常開支				
	01	00	00	00		Pessoal 人員				2,761,000.00
	01	01	00	00		Rem. certas e permanentes 固定及長期報酬			2,522,000.00	
	01	01	02	00		Pessoal além do quadro 編制外人員		1,371,000.00		
	01	01	02	01		Remunerações 報酬	1,370,000.00			
	01	01	02	02		Prémio de antiguidade 年資獎金	1,000.00			
	01	01	05	00		Salários de pessoal eventual 臨時人員工資		726,000.00		
	01	01	05	01		Salários 工資	725,000.00			
	01	01	05	02		Prémio de antiguidade 年資獎金	1,000.00			
	01	01	07	00		Gratificações certas e permanentes 固定及長期酬勞	115,000.00	115,000.00		
	01	01	09	00		Subsídio de Natal 聖誕津貼	160,000.00	160,000.00		
	01	01	10	00		Subsídio de férias 假期津貼	150,000.00	150,000.00		
	01	02	00	00		Remunerações acessórias: 附帶報酬			154,000.00	
	01	02	03	00		Horas extraordinárias 超時工作津貼		10,000.00		
	01	02	03	00	01	Trabalho extraordinário 超時工作	10,000.00			
	01	02	04	00		Abono para falhas 錯算補助	95,000.00	95,000.00		
	01	02	05	00		Senhas de presença 出席費	25,000.00	25,000.00		
	01	02	06	00		Subsidio de residência 房屋津貼	24,000.00	24,000.00		
	01	05	00	00		Previdência Social: 社會福利金			35,000.00	
	01	05	01	00		Subsídio de família 家庭津貼	24,000.00	24,000.00		
	01	05	02	00	01	Ass.Médica e M. a Funcionários 公務員之醫療及藥物費	11,000.00	11,000.00		
	01	06	00	00		Compensação de encargos: 負擔補償			50,000.00	
	01	06	03	00		Desl. - compen. de encargos 交通費 — 負擔補償		50,000.00		
	01	06	03	01		Ajudas de custo de embarque 啓程津貼	20,000.00			
	01	06	03	02		Ajudas de custo diárias 日津貼	30,000.00			
	02	00	00	00		Bens e serviços: 資產及勞務				3,220,000.00
	02	03	00	00		Aquisição de serviços 勞務之取得			3,220,000.00	
	02	03	05	00		Transportes e comunicações 交通及通訊		160,000.00		
	02	03	05	01		Transp. p/motivo de L.especial 特別假期之交通費	60,000.00			
	02	03	05	03		O.E.Transp. e Comunicações 交通及通訊費之其他負擔	100,000.00			
	02	03	06	00		Representação 招待費	10,000.00	10,000.00		
	02	03	07	00	00	Publicidade e propaganda: 廣告及宣傳:		500,000.00		
	02	03	07	00	02	Edições e publicações 出版物及刊物	500,000.00			
	02	03	08	00	00	Trabalhos especiais diversos 各項特別工作		1,100,000.00		
	02	03	08	00	03	Cursos,conferências e seminários 課程、會議及研討會	1,000,000.00			
	02	03	08	00	04	Outros (Trab. Especiais Diversos) 其他(各項特別工作)	100,000.00			

Func. 職能分類	Classificação Económica 經濟分類 Código 編號 Cap. 章	Gru. 節	Art. 條	Nº 款	Alª 項	DESIGNAÇÃO 名稱	Importância (em patacas) 金額（澳門幣） Número 款	Artigo 條	Grupo 節	Capítulo 章
	02	03	09	00	00	Encargos não especificados 未列明之負擔		1,450,000.00		
	02	03	09	00	02	Protocolos c/os Bancos Comerciais 與商業性銀行訂立之議定書	1,300,000.00			
	02	03	09	00	03	Outros Encargos não Especificados 其他未列明之負擔	150,000.00			
	04	00	00	00		Transferências correntes 經常性轉移		2,000,000.00	2,000,000.00	2,000,000.00
	04	04	00	00	01	Cooperação técnica internacional 國際技術合作	2,000,000.00			
	05	00	00	00		Outras despesas correntes 其他經常開支		5,000.00	5,000.00	5,000.00
	05	02	01	00		Pessoal 人員	5,000.00			
						DESPESAS DE CAPITAL 資本開支				
	08	00	00	00		Transferências de capital 資本轉移				30,624,000.00
	08	02	00	00		Instituições Particulares 私立機構	20,424,000.00	20,424,000.00	20,424,000.00	
	08	03	00	00		Particulares 私人	10,200,000.00	10,200,000.00	10,200,000.00	
	09	00	00	00		Operações Financeiras 財務活動				50,000.00
	09	01	03	00		Títulos de Participação 出資證券	50,000.00	50,000.00	50,000.00	
						TOTAL DE DESPESAS 開支總計				38,660,000.00

Fundo de Desenvolvimento Industrial e de Comercialização, em Macau, aos 16 de Janeiro de 1997. — O Conselho Administrativo. — A Presidente, *Maria Gabriela dos Remédios César.* — Os Vogais, *Maria Luísa de Mello Bragança Jalles — Lo Ioi Weng.*

一九九七年一月十六日於工商業發展基金會

行政管理委員會　主席　薛凱絲

委員　查麗莎

羅銳榮

Portaria n.º 50/97M

de 24 de Março

Tendo sido suscitadas questões relativamente à designação, em língua chinesa, do Instituto Inter-Universitário de Macau, constante da versão, em língua chinesa, da Portaria n.º 206/96/M, de 12 de Agosto, e da Portaria n.º 207/96/M, de 12 de Agosto, bem como dos Estatutos a ela anexos;

Considerando que foi encontrada uma designação, em língua chinesa, que melhor se adequa ao espírito subjacente àquela instituição;

Nestes termos;

Ao abrigo do disposto no n.º 1 do artigo 40.º do Decreto-Lei n.º 11/91/M, de 4 de Fevereiro, e nos termos do disposto na alínea *b*) do artigo 16.º do Estatuto Orgânico de Macau, o Governador determina:

Artigo único. A designação oficial, em língua chinesa, do Instituto Inter-Universitário de Macau, constante da versão, em língua chinesa, da Portaria n.º 206/96/M, de 12 de Agosto, e da Portaria n.º 207/96/M, de 12 de Agosto, bem como dos Estatutos a ela anexos, passa a ser: 澳門高等校際學院。

Governo de Macau, aos 19 de Março de 1997.

Publique-se.

O Governador, *Vasco Rocha Vieira.*

訓令　第50/97/M號

三月二十四日

茲因載於八月十二日第206/96/M號訓令、八月十二日第207/96/M號訓令及其附同章程內的"Instituto Inter-Universitário de Macau"的中文名稱產生疑義；

鑑於已找到更配合該所學府的精神的中文名稱；

基於此；

按照二月四日第11/91/M號法令第四十條第一款及澳門組織章程第十六條b項的規定，總督命令：

獨一條——載於八月十二日第206/96/M號訓令、八月十二日第207/96/M號訓令及其附同章程內的"Instituto Inter-Universitário de Macau"，中文名稱定為：澳門高等校際學院。

一九九七年三月十九日於澳門政府

命令公布。

總督　韋奇立

Portaria n.º 51/97/M

de 24 de Março

Tornando-se necessário proceder a uma nova emissão de selos postais;

Tendo em consideração o proposto pela Direcção dos Serviços de Correios e Telecomunicações;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 2 do artigo 16.º do Estatuto Orgânico de Macau, o Governador manda:

Artigo 1.º É emitida e posta em circulação, a partir do dia 26 de Março de 1997, cumulativamente com as que estão em vigor, uma emissão extraordinária de selos designada «Modos de vida — Tancareiros», nas taxas e quantidades seguintes:

$ 1,00	2 000 000
$ 1,50	2 000 000
$ 2,50	2 000 000
$ 5,50	2 000 000

Artigo 2.º Os selos são impressos em 500 000 folhas miniatura, das quais 125 000 serão mantidas completas para fins filatélicos.

Governo de Macau, aos 20 de Março de 1997.

Publique-se.

O Governador, *Vasco Rocha Vieira.*

訓令 第51/97/M號

三月二十四日

鑑於有必要發行一套新郵票；

經考慮郵電司之建議；

總督行使《澳門組織章程》第十六條第二款賦予之權能，命令如下：

第一條——除現行郵票外，自一九九七年三月二十六日起，發行並流通以“蛋民的生活方式”為題、屬特別發行之郵票，面額與數量如下：

澳門幣一元	2, 000, 000枚
澳門幣一元五角	2, 000, 000枚
澳門幣二元五角	2, 000, 000枚
澳門幣五元五角	2, 000, 000枚

第二條——該等郵票印刷成五十萬張小版張，其中十二萬五千張將維持完整作集郵用途。

一九九七年三月二十日於澳門政府

命令公佈

總督 韋奇立

Portaria n.º 52/97/M

de 24 de Março

Considerando que, ao longo de 16 anos de serviço efectivo, no Corpo de Polícia de Segurança Pública de Macau, o subintendente n.º 100 811, António Marques do Nascimento, tem evidenciado, além de excelentes qualidades de trabalho, extraordinária dedicação e entrega total às exigências de serviço;

Considerando que no desempenho das várias missões de que foi incumbido, quer de índole administrativa quer de índole operacional sempre denotou grande desembaraço, lealdade e elevado sentido das responsabilidades, salientando-se as de chefe do Comissariado n.º 1 e chefe da Secção de Migração;

Reconhecendo a acção desenvolvida ao longo da sua carreira policial onde sempre demonstrou notáveis qualidades de chefia, sentido do dever e competência, tendo contribuído de forma muito digna para o bom nome da Polícia de Segurança Pública de Macau;

Nestes termos, no uso da competência atribuída pelo artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 42/82/M, de 3 de Setembro, o Governador manda:

Artigo único. Que ao subintendente n.º 100 811, António Marques do Nascimento, do Corpo de Polícia de Segurança Pública de Macau, seja concedida, nos termos da alínea *a*) do n.º 2 do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 42/82/M, de 3 de Setembro, a Medalha de Mérito Profissional.

Governo de Macau, aos 10 de Março de 1997.

Publique-se.

O Governador, *Vasco Rocha Vieira.*

Portaria n.º 53/97/M

de 24 de Março

Considerando que, ao longo de 17 anos de serviço efectivo, na Polícia de Segurança Pública de Macau, o chefe n.º 108 791, Armando Augusto de Souza, demonstrou ser possuidor de elevadas qualidades profissionais e morais;

Considerando que as suas qualidades de carácter, formação moral, conhecimentos profissionais, proficiência e desembaraço têm permitido cumprir cabalmente as missões de que tem sido incumbido, destacando-se a sua contribuição para a área da instrução e formação, como director dos cursos do Serviço de Segurança Territorial, onde tem dado provas de possuir elevada competência e invulgares dotes de instrutor;

Reconhecendo o mérito das qualidades que ao longo da sua carreira demonstrou possuir, de que resultou prestígio para a Corporação e para as Forças de Segurança de Macau;

Nestes termos, no uso da competência atribuída pelo artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 42/82/M, de 3 de Setembro, o Governador manda:

Artigo único. Que ao chefe n.º 108 791, Armando Augusto de Souza, do Corpo de Polícia de Segurança Pública de Macau, seja

concedida, nos termos da alínea *a*) do n.º 2 do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 42/82/M, de 3 de Setembro, a Medalha de Mérito Profissional.

Governo de Macau, aos 10 de Março de 1997.

Publique-se.

O Governador, *Vasco Rocha Vieira.*

Portaria n.º 54/97/M

de 24 de Março

Considerando que a chefe n.º 117 740, Ireen Seyer do Espírito Santo, do Corpo de Polícia de Segurança Pública de Macau, ao longo da sua carreira policial de 22 anos de serviço efectivo, demonstrou possuir elevadas qualidades de dedicação e sentido do dever, no desempenho das diversas missões a que tem sido chamada a intervir;

Considerando o elevado mérito com que tem pautado as suas acções, nomeadamente na área administrativa, onde demonstrou grande capacidade de organização, controlo, competência e espírito de missão;

Reconhecendo o mérito da acção desenvolvida ao longo da sua carreira profissional e as qualidades que demonstrou possuir;

Nestes termos, no uso da competência atribuída pelo artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 42/82/M, de 3 de Setembro, o Governador manda:

Artigo único. Que à chefe n.º 117 740, Ireen Seyer do Espírito Santo, do Corpo de Polícia de Segurança Pública de Macau, seja concedida, nos termos da alínea *a*) do n.º 2 do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 42/82/M, de 3 de Setembro, a Medalha de Mérito Profissional.

Governo de Macau, aos 10 de Março de 1997.

Publique-se.

O Governador, *Vasco Rocha Vieira.*

Portaria n.º 55/97/M

de 24 de Março

Considerando que, ao longo de 15 anos de serviço efectivo, no Corpo de Polícia de Segurança Pública de Macau, o chefe n.º 102 821, José Maria Cipriano dos Santos, tem vindo a demonstrar excelentes qualidades de trabalho, espírito de missão e vontade de bem-servir;

Considerando que, no desempenho das várias tarefas de que foi incumbido, sempre evidenciou noção elevada dos seus deveres profissionais, sentido das responsabilidades, aptidão para a chefia e muita competência;

Reconhecendo a acção desenvolvida ao longo de toda a sua carreira, onde tem demonstrado invulgares qualidades, extrema dedicação e excelente comportamento, contribuindo de forma significativa para o bom nome da Polícia de Segurança Pública, dignificando e prestigiando as Forças de Segurança de Macau;

Nestes termos, no uso da competência atribuída pelo artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 42/82/M, de 3 de Setembro, o Governador manda:

Artigo único. Que ao chefe n.º 102 821, José Maria Cipriano dos Santos, do Corpo de Polícia de Segurança Pública de Macau, seja concedida, nos termos da alínea *a*) do n.º 2 do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 42/82/M, de 3 de Setembro, a Medalha de Mérito Profissional.

Governo de Macau, aos 10 de Março de 1997.

Publique-se.

O Governador, *Vasco Rocha Vieira.*

Portaria n.º 56/97/M

de 24 de Março

Considerando que ao longo de 22 anos de serviço efectivo, no Corpo de Polícia de Segurança Pública de Macau, a subchefe n.º 109 740, Fok Son K'eng, demonstrou possuir elevadas qualidades de trabalho e dedicação, no cumprimento das tarefas que lhe têm sido confiadas;

Considerando o elevado mérito com que tem pautado as suas acções, nomeadamente na área administrativa, onde demonstrou grande capacidade de organização, controlo, competência e espírito de missão, contribuindo assim para o bom nome e eficácia da Corporação;

Reconhecendo a acção desenvolvida ao longo da sua carreira e as qualidades que demonstrou possuir na actividade profissional;

Nestes termos, no uso da competência atribuída pelo artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 42/82/M, de 3 de Setembro, o Governador manda:

Artigo único. Que à subchefe n.º 109 740, Fok Son K'eng, do Corpo de Polícia de Segurança Pública de Macau, seja concedida, nos termos da alínea *a*) do n.º 2 do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 42/82/M, de 3 de Setembro, a Medalha de Mérito Profissional.

Governo de Macau, aos 10 de Março de 1997.

Publique-se.

O Governador, *Vasco Rocha Vieira.*

Portaria n.º 57/97/M

de 24 de Março

Considerando que a subchefe n.º 109 750, Iong Fong Meng Dias, do Corpo de Polícia de Segurança Pública de Macau, ao longo da sua carreira profissional de 21 anos de serviço efectivo, demonstrou excepcional capacidade de trabalho e dedicação ao serviço;

Considerando que, como encarregada da escrituração das folhas de matrícula dos agentes da Corporação, tarefa sensível e complexa que mercê da sua dedicação, competência, dinamismo, capacidade de organização e profundos conhecimentos na área administrativa, desenvolveu de forma muito meritória;

Reconhecendo a relevância da acção desenvolvida ao longo da sua carreira profissional e as qualidades que revelou possuir;

Nestes termos, no uso da competência atribuída pelo artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 42/82/M, de 3 de Setembro, o Governador manda:

Artigo único. Que à subchefe n.º 109 750, Iong Fong Meng Dias, do Corpo de Polícia de Segurança Pública de Macau, seja concedida, nos termos da alínea *a*) do n.º 2 do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 42/82/M, de 3 de Setembro, a Medalha de Mérito Profissional.

Governo de Macau, aos 10 de Março de 1997.

Publique-se.

O Governador, *Vasco Rocha Vieira.*

Portaria n.º 58/97/M

de 24 de Março

Considerando que o guarda n.º 187 811, Leong Kuai Iong, do Corpo de Polícia de Segurança Pública de Macau, ao longo dos seus 16 anos de serviço efectivo, demonstrou possuir elevado espírito de missão, grande dedicação ao serviço e sentido da responsabilidade;

Considerando que, nas acções policiais em que esteve envolvido, demonstrou coragem, determinação e lealdade, contribuindo com a sua acção para a captura de inúmeros delinquentes;

Reconhecendo o mérito da acção desenvolvida ao longo da sua carreira profissional e as qualidades que demonstrou possuir;

Nestes termos, no uso da competência atribuída pelo artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 42/82/M, de 3 de Setembro, o Governador manda:

Artigo único. Que ao guarda n.º 187 811, Leong Kuai Iong, do Corpo de Polícia de Segurança Pública de Macau, seja concedida, nos termos da alínea *a*) do n.º 2 do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 42/82/M, de 3 de Setembro, a Medalha de Mérito Profissional.

Governo de Macau, aos 10 de Março de 1997.

Publique-se.

O Governador, *Vasco Rocha Vieira.*

Portaria n.º 59/97/M

de 24 de Março

Considerando que ao longo de 18 anos de serviço efectivo, no Corpo de Polícia de Segurança Pública de Macau, o guarda n.º 122 781, Mak Kuok Choi, tem evidenciado, além de excelentes qualidades de trabalho, extraordinária dedicação e entrega total às exigências de serviço;

Considerando que no desempenho das várias tarefas de que tem sido incumbido, sempre revelou possuir grande lealdade, sentido do dever e elevada noção das responsabilidades;

Reconhecendo o mérito das qualidades que ao longo da sua carreira demonstrou possuir, de que resultou prestígio para a Corporação e para as Forças de Segurança de Macau;

Nestes termos, no uso da competência atribuída pelo artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 42/82/M, de 3 de Setembro, o Governador manda:

Artigo único. Que ao guarda n.º 122 781, Mak Kuok Choi, do Corpo de Polícia de Segurança Pública de Macau, seja concedida, nos termos da alínea *a*) do n.º 2 do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 42/82/M, de 3 de Setembro, a Medalha de Mérito Profissional.

Governo de Macau, aos 10 de Março de 1997.

Publique-se.

O Governador, *Vasco Rocha Vieira.*

GABINETE DO GOVERNADOR

Rectificação

Na versão em língua chinesa do n.º 2 do artigo 14.º do Decreto-Lei n.º 6/97/M, de 24 de Fevereiro, publicado no *Boletim Oficial* n.º 8, I Série, da mesma data, verifica-se uma inexactidão que se rectifica:

Onde se lê:

《第十四條

(……)

一、 .....

二、政府刊物處設有：

a) .....

b) ..... 》

總督辦公室

更正

鑑於一九九七年二月二十四日第八期《澳門政府公報》第一組內公布之二月二十四日第6/97/M號法令第十四條第二款之中文文本有不準確之處，現作出更正。

原爲：

第十四條

(.....)

一、 .....

二、政府刊物處設有：

a) .....

b) .....

deve ler-se :

《第十四條

(……)

一、 .....

二、官方刊物處設有：

a) .....

b) ..... 》

Gabinete do Governador, em Macau, aos 18 de Março de 1997. — O Governador, *Vasco Rocha Vieira.*

應爲：

第十四條

(.....)

一、 .....

二、官方刊物處設有：

a) .....

b) .....

一九九七年三月十八日於澳門總督辦公室

總督 韋奇立

GABINETE DO SECRETÁRIO-ADJUNTO PARA A ADMINISTRAÇÃO, EDUCAÇÃO E JUVENTUDE

Despacho n.º 11/SAAEJ/97

O Despacho n.º 26/SAAEJ/93, de 15 de Novembro, aprovou o sistema de avaliação dos alunos do ensino secundário, sendo agora necessário proceder a alguns ajustamentos, em consonância com o regime em vigor em Portugal.

Sob proposta da Direcção dos Serviços de Educação e Juventude;

Ao abrigo do n.º 2 do artigo 55.º da Lei n.º 11/91/M, de 29 de Agosto, e nos termos do n.º 4 do artigo 17.º do Estatuto Orgânico de Macau e da alínea *e*) do n.º 1 do artigo 1.º da Portaria n.º 88/ /91/M, de 20 de Maio, determino o seguinte:

O n.º 42 do Despacho n.º 26/SAAEJ/93, de 15 de Novembro, passa a ter a seguinte redacção:

42. A classificação final das disciplinas referidas no número anterior é o resultado da média ponderada, arredondada às unidades, da classificação obtida na avaliação interna final da disciplina e da classificação obtida em exame final, de acordo com a seguinte fórmula:

$$CFD = \frac{7\,CIF + 3\,CE}{10}$$

em que:

CFD — Classificação final da disciplina;

CIF — Classificação interna final, que é a média aritmética simples, arredondada às unidades, das classificações obtidas na avaliação interna referente aos anos em que a disciplina foi ministrada;

CE — Classificação do exame final.

Gabinete do Secretário-Adjunto para a Administração, Educação e Juventude, em Macau, aos 13 de Março de 1997. — O Secretário-Adjunto, *Jorge A. H. Rangel.*

Despacho n.º 12/SAAEJ/97

Considerando que o Despacho n.º 26/SAAEJ/93, de 15 de Novembro, que define o regime de avaliação dos alunos do ensino secundário de língua veicular portuguesa, não prevê a avaliação dos alunos nos casos de falta de assiduidade motivada por doença prolongada, cumprimento do serviço de segurança territorial ou por outro impedimento legal devidamente comprovado, torna-se necessário garantir a equidade na resolução dessas situações mediante a uniformização de procedimentos.

Sob proposta da Direcção dos Serviços de Educação e Juventude;

Ao abrigo do n.º 2 do artigo 55.º da Lei n.º 11/91/M, de 29 de Agosto, e nos termos do n.º 4 do artigo 17.º do Estatuto Orgânico de Macau e da alínea *e*) do n.º 1 do artigo 1.º da Portaria n.º 88/91/ /M, de 20 de Maio, determino:

1. Para efeitos de obtenção de aprovação ou para acesso a exame como aluno interno, o aluno deve garantir a assiduidade que lhe permita ser avaliado e classificado, em cada disciplina, pelo menos em dois períodos lectivos.

2. Se por falta de assiduidade motivada por doença prolongada, por cumprimento do serviço de segurança territorial, ou ainda por impedimento legal devidamente comprovado, não existirem, em qualquer disciplina, elementos de avaliação respeitantes a um dos períodos lectivos, observar-se-á o seguinte:

a) Se o aluno for classificado apenas nos dois primeiros períodos, a classificação anual de frequência será a correspondente à classificação obtida no 2.º período lectivo, estando dispensado de realização de prova global se à mesma houver lugar;

b) Se o aluno for classificado apenas no 1.º e no 3.º, ou no 2.º e 3.º períodos, a classificação anual de frequência será a obtida no último período lectivo, não estando dispensado de realização de prova global, se à mesma houver lugar.

3. Se a classificação de frequência disser respeito a um único período e exclusivamente no caso de se tratar do último período lectivo, a classificação de frequência anual da disciplina será a obtida nesse 3.º período, não estando o aluno dispensado de realização de prova global, se à mesma houver lugar.

4. Em qualquer dos casos referidos nos números anteriores e sempre que a obtenção de aprovação na disciplina implique a realização de exame final de âmbito nacional, conforme previsto no respectivo regulamento, o aluno não é dispensado da respectiva prestação.

Gabinete do Secretário-Adjunto para a Administração, Educação e Juventude, em Macau, aos 13 de Março de 1997. — O Secretário-Adjunto, *Jorge A. H. Rangel.*

Despacho n.º 13/SAAEJ/97

Tendo em conta que o quadro orientador da organização curricular para o ensino em língua veicular chinesa prevê a área de Desenvolvimento Pessoal e Social, torna-se necessário estabelecer o modelo de formação de docentes da referida área disciplinar.

Nestes termos;

Sob proposta da Direcção dos Serviços de Educação e Juventude;

Usando da faculdade conferida pela alínea *c*) do n.º 1 do artigo 16.º do Estatuto Orgânico de Macau e nos termos da alínea *e*) do n.º 1 do artigo 1.º da Portaria n.º 88/91/M, de 20 de Maio, o Secretário-Adjunto para a Administração, Educação e Juventude manda:

É aprovado o modelo de formação de docentes para a leccionação das disciplinas de Educação Moral e Educação Cívica ou Educação Moral e Cívica, integradas na área disciplinar de Desenvolvimento Pessoal e Social, que segue em anexo ao presente despacho e dele faz parte integrante.

Gabinete do Secretário-Adjunto para a Administração, Educação e Juventude, em Macau, aos 18 de Março de 1997. — O Secretário-Adjunto, *Jorge A. H. Rangel.*

ANEXO

Modelo de formação de docentes para a área disciplinar de desenvolvimento pessoal e social

1. A formação para a docência da área disciplinar de Desenvolvimento Pessoal e Social, adiante designado por DPS, pode ser ministrada em qualquer das seguintes modalidades:

a) Integrada na respectiva formação inicial, no caso dos educadores de infância e professores do ensino primário;

b) Através de acções de formação contínua;

c) Através de formação especializada.

2. Os cursos estruturados de acordo com o presente modelo de formação habilitam para a docência na área disciplinar de DPS no nível de ensino a que o docente pertence.

3. Os cursos de formação de docentes para a área disciplinar de DPS são realizados sob a responsabilidade de instituições de ensino superior, com as quais a Direcção dos Serviços de Educação e Juventude, adiante designada por DSEJ, pode celebrar protocolos.

4. A DSEJ pode, igualmente, desenvolver acções de formação, convidando para o efeito entidades de reconhecido mérito.

5. A formação orienta-se pelos seguintes princípios:

a) A consideração do aluno como sujeito do seu percurso formativo;

b) A importância da dimensão relacional como factor determinante do desenvolvimento pessoal e social dos alunos;

c) A valorização da comunidade escolar, enquanto contexto integrador das acções de formação pessoal e social;

d) A indissociabilidade das vertentes disciplinar e transdisciplinar da área de formação pessoal e social;

e) A integração das componentes teórica e prática na formação de professores, considerando a reflexão como processo intrínseco e permanente da própria formação.

6. A formação tem como objectivos fundamentais:

a) Desenvolver conhecimentos, competências e metodologias de ensino específico da área disciplinar de DPS, designadamente nas componentes de educação ecológica, educação do consumidor, educação familiar, educação sexual, prevenção de acidentes, educação para a saúde, designadamente no domínio da prevenção da toxicodependência e educação para a participação nas instituições, serviços cívicos e outros do mesmo âmbito;

b) Contribuir para o desenvolvimento de um perfil da docência assente em valores, atitudes e princípios deontológicos congruentes com a capacidade de promover a formação humana do aluno;

c) Promover a estruturação de um projecto educativo global facilitador do processo de desenvolvimento pessoal e social do aluno;

d) Estimular uma prática pedagógica que suscite a reflexão, o desenvolvimento da investigação e a inovação educacional.

7. A selecção dos docentes é da responsabilidade da Direcção dos Serviços de Educação e Juventude, depois de ouvidos os órgãos directivos e pedagógicos das respectivas instituições educativas.

8. Os docentes da área disciplinar de DPS devem possuir um perfil pedagógico com as seguintes características:

a) Capacidade relacional;

b) Receptividade à inovação;

c) Sensibilidade à dimensão formativa da acção educativa;

d) Atenção activa e reflexiva aos problemas do aluno, da escola e do mundo contemporâneo;

e) Prática pedagógica deontologicamente exigente, inventiva e empenhada;

f) Capacidade de integração na sociedade e na comunidade educativa.

9. O curso de formação de professores para a área disciplinar de DPS compreende componentes de formação científica e de formação pedagógica.

10. A formação desenvolve-se por módulos temáticos, podendo compreender módulos comuns a todos os professores em formação e módulos específicos segundo os diferentes níveis de ensino.

11. No âmbito do programa de formação, são abordados, nomeadamente, os seguintes temas:

a) Componentes de educação referidas na alínea *a*) do n.º 6;

b) Educação e valores;

c) Psicossociologia do desenvolvimento pessoal e social;

d) Metodologias do desenvolvimento pessoal e social.

12. A avaliação da formação é da responsabilidade das entidades formadoras e incide sobre as componentes científica e pedagógica.

13. Compete às entidades formadoras definir as formas e critérios de avaliação, os quais devem ser comunicados aos docentes em formação, no início dos cursos.

14. Compete às entidades formadoras emitir certificados de aproveitamento, de que conste a classificação obtida no processo de formação.

15. Podem ainda ser passadas declarações certificando a frequência de uma ou mais componentes do curso.

IMPRENSA OFICIAL DE MACAU

Publicações à venda

Acidentes de Trabalho e Doenças Profissionais (ed. bilíngue, 1996). ..... $ 85,00

Acesso ao Direito/Apoio Judiciário (ed. bilíngue, 1996). ..... $ 20,00

Centro de Formação de Magistrados (ed. bilíngue, 1996). ..... $ 20,00

Código da Estrada (ed. bilíngue, 1993). ..... $ 65,00

Código do Procedimento Administrativo (ed. bilíngue, 1996, 2.ª ed.). ..... $ 30,00

Código do Processo Penal (ed. bilíngue, 1996). ..... $ 90,00

Código Penal (ed. bilíngue, 1995). $ 90,00

Constituição da República Portuguesa (Lei Constitucional n.º 1/89, de 8 de Julho – Segunda Revisão da Constituição). ..... $ 40,00

Declaração Conjunta sobre a Questão de Macau (ed. bilíngue, 1995). ..... $ 25,00

Dicionário de Chinês-Português:

Formato escolar (brochura) ... $ 60,00

Formato «livro de bolso» ..... $ 35,00

Dicionário de Português-Chinês:

Formato escolar (encadernado) $ 150,00

Formato «livro de bolso» (reimpressão, 1996). ..... $ 50,00

Estatuto do Advogado (edição bilíngue, 1996). ..... $ 45,00

Estatuto Orgânico de Macau (4.ª edição bilíngue, 1996). ..... $ 25,00

Legislação Eleitoral (edição bilíngue, 1996). ..... $ 55,00

Legislação Penal Avulsa (edição bilíngue, 1996). ..... $ 85,00

Lei da Nacionalidade (ed. bilíngue). ..... $ 15,00

Lei de Terras (ed. bilíngue, 1995). ..... $ 50,00

Organização Judiciária de Macau (3.ª ed. bilíngue, 1996). . $ 90,00

Processo de Integração (colectânea de legislação). ..... $ 85,00

Regime do Arrendamento Urbano (ed. bilíngue, 1995). ..... $ 40,00

Regime de Férias, Faltas e Licenças (ed. bilíngue, 1995) ..... $ 30,00

Regime Jurídico da Função Pública (ed. 1994). ..... $ 85,00

Regime Jurídico da Propriedade Horizontal (ed. bilíngue, 1996). . $ 20,00

Regime Penitenciário (ed. bilíngue, 1996). ..... $ 30,00

Regimento da Assembleia Legislativa (ed. bilíngue, 1993). ... $ 35,00

Regulamento de Águas e de Drenagem de Águas Residuais (ed. bilíngue, 1996). ..... $ 120,00

Regulamento de Fundações (ed. bilíngue, 1996). ..... $ 60,00

Regulamento Geral de Administração de Edifícios Promovidos em Regime de Contratos de Desenvolvimento para Habitação (ed. bilíngue, 1996). .. $ 8,00

Regulamento de Segurança contra Incêndios (ed. bilíngue, 1995) . ..... $ 80,00

Relações Laborais — Regime Jurídico (ed. bilíngue, 1994). . $ 15,00

澳門政府印刷署
公開發售

工作意外及職業病
（雙語版，一九九六年） ..... $ 85.00

求諸法律／司法援助
（雙語版，一九九六年） ..... $ 20.00

司法官培訓中心
（雙語版，一九九六年） ..... $ 20.00

道路法典
（雙語版，一九九三年） ..... $ 65.00

行政程序法典
（第二版，雙語版，一九九六年） ..... $ 30.00

刑事訴訟法典
（雙語版，一九九六年） ..... $ 90.00

刑法典
（雙語版，一九九五年） ..... $ 90.00

葡萄牙共和國國家基本法
（一九八九年七月八日第1／89號國家基本法 —— 國家基本法第二次修訂） ..... $ 40.00

澳門問題的聯合聲明
（雙語版，一九九五年） ..... $ 25.00

中葡字典
普通裝 ..... $ 60.00
袖珍裝 ..... $ 35.00

葡中字典
精裝 ..... $ 150.00
袖珍裝（一九九六年再版） ..... $ 50.00

律師通則
（雙語版，一九九六年） ..... $ 45.00

澳門組織章程
（第四版，雙語版，一九九六年） ..... $ 25.00

選舉法例
（雙語版，一九九六年） ..... $ 55.00

單行刑事法例
（雙語版，一九九六年） ..... $ 85.00

國籍法
（雙語版） ..... $ 15.00

土地法
（雙語版，一九九五年） ..... $ 50.00

澳門司法組織
（第三版，雙語版，一九九六年） ..... $ 90.00

納入編制
（法例匯編） ..... $ 85.00

都市不動產租賃制度
（雙語版，一九九五年） ..... $ 40.00

年假、缺勤、無薪假及特別假之制度
（雙語版，一九九五年） ..... $ 30.00

公職法律制度
（一九九四年） ..... $ 85.00

分層樓宇法律制度
（雙語版，一九九六年） ..... $ 20.00

監獄制度
（雙語版，一九九六年） ..... $ 30.00

立法會章程
（雙語版，一九九三年） ..... $ 35.00

澳門供排水規章
（雙語版，一九九六年） ..... $ 120.00

地工技術規章
（雙語版，一九九六年） ..... $ 60.00

按照發展居屋合約制度興建之樓宇管理總章程
（雙語版，一九九六年） ..... $ 8.00

防火規章
（雙語版，一九九五年） ..... $ 80.00

勞資關係——法律制度
（雙語版，一九九四年） ..... $ 15.00

Imprensa Oficial de Macau
澳門政府印刷署
PREÇO DESTE NÚMERO $ 30,00
每份價銀三十元正